



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Ordem	Latitude	Longitude
6	13° 35' 15.00''	39° 56' 30.00''
7	13° 43' 15.00''	39° 56' 30.00''
8	13° 43' 15.00''	39° 49' 45.00''

Maputo, 30 de Maio de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 5 1, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Março de 2012, foi atribuída à favor de Erati Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3173L, válida até 27 de Fevereiro de 2014, para ferro, metais básicos e minerais associados, nos distrito de Chiure, Erati, províncias da Zambézia e de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	13° 33' 00.00''	39° 49' 45.00''
2	13° 33' 00.00''	39° 56' 30.00''
3	13° 34' 00.00''	39° 56' 30.00''
4	13° 34' 00.00''	39° 54' 00.00''
5	13° 35' 15.00''	39° 54' 00.00''

Governo da Província do Maputo Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 5 1, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 24 de Fevereiro de 2012, foi atribuído ao senhor Benedito Ernesto Uetela o Certificado Mineiro n.º 3492CM, válido até 29 de Dezembro de 2013, para a extracção de pedra de construção, no distrito de Moamba, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 47' 30.00''	32° 16' 15.00''
2	25° 47' 30.00''	32° 16' 45.00''
3	25° 48' 00.00''	32° 16' 45.00''
4	25° 48' 00.00''	32° 16' 15.00''

Maputo, 7 de Março de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

A CDS Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100303884 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada A CDS Investimentos, S.A.

Primeira: Quitéria Hermenegilda Mabote, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100171034C, emitido em Maputo aos

vinte de Abril de dois mil e dez, residente em Maputo, na Avenida Tenente General Osvaldo Tazama, número mil quinhentos e três, Bairro Sommerchild II, Maputo Moçambique;

Segunda: Sandra Marisa da Costa Panguene, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100000645S, emitido em Maputo aos dois de Novembro de dois mil e nove, residente em Maputo, na Avenida Tenente General Osvaldo Tazama, número mil quinhentos e três, Bairro Sommerchild II, Maputo Moçambique;

Terceira: Denise Ivete da Costa Panguene, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100000644B emitido em Maputo aos dois de Dezembro de dois mil e dez, residente em Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho número dois mil setecentos e noventa, décimo quarto andar, flat vinte e sete;

Quarto: Celso Mauro da Costa Panguene, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101637872B, emitido em Maputo aos três de Novembro de dois mil e onze, residente

em Maputo, na Avenida Tenente General Osvaldo Tazama, número mil quinhentos e três, Bairro Sommerchield II, Maputo Moçambique.

Constituem entre si e de acordo com o disposto no artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade anónima, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A CDS Investimentos, S.A., é uma sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima, é criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social, em Maputo, na Rua Joaquim Lapa número cento e vinte e um, podendo, contudo, por simples deliberação do conselho de administração, vir a ser transferida para qualquer outro local, desde que este se situe na mesma cidade.

Dois) Também por simples deliberação do Conselho de Administração, poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Constitui objecto principal da sociedade:

- a) A realização de Investimentos na indústria agro-pecuária, recursos minerais, energia, tecnologias de informação e comunicação, transporte, comunicações, construção civil, saúde e educação e bem assim a gestão de participações sociais;
- b) Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos de investimentos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- c) Representações, intermediação financeira, comercial e imobiliária;
- d) O desenvolvimento e exploração de complexos e empreendimentos turísticos e residências;
- e) A promoção e gestão de investimentos imobiliários e de serviços conexos, nomeadamente a gestão de patrimónios, arrendamentos e compra e venda de imóveis;

- f) Importação e exportação de bens
- g) O desenvolvimento de todo e qualquer tipo de operação ligada à actividade imobiliária, designadamente:
- h) A concepção, a construção e a exploração de condomínios destinados à habitação, à indústria, ao comércio e/ou serviços, ao turismo, e ainda
- i) O exercício de qualquer actividade conexas ou subsidiária da actividade principal.

Dois) A sociedade pode associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, das acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por mil e quinhentas acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) A assembleia geral poderá, mediante proposta do conselho de administração e ouvido o conselho fiscal, deliberar sobre o aumento do capital social e as condições das respectivas subscrições, bem como as formas e prazos em que poderá ser exercido o direito de preferência dos accionistas.

Três) Em todos os aumentos de capital, os accionistas fundadores têm direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das acções que, então possuírem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) O capital social é representado apenas por acções nominativas e haverá títulos de uma, cinco, dez, vinte e cinquenta acções.

Dois) Os títulos representativos das acções sejam definitivos sejam provisórios, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

Cinco) No caso de propriedade indivisa, serão os títulos das acções representadas pelo cabeça de casal ou administrador, ou ainda pela pessoa que os interessados tiveram designado de entre si para que os represente perante a sociedade, quanto ao exercício dos direitos e cumprimento das obrigações que lhes pertencerem.

Seis) Será permitido ao conselho de administração adquirir, para a sociedade, acções e obrigações próprias e realizar, sobre umas e outras, as operações licitas que tiver por conveniente.

Sete) As acções de que a sociedade for proprietária não conferem direito de voto.

Oito) A sociedade, em primeiro lugar e os accionistas fundadores, de seguida, têm direito de preferência na transmissão de acções da sociedade.

Novo) O accionista que pretender alienar acções sociais a entidades que não as referidas no número anterior, deverá comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, nomeadamente o número de acções que se pretende alienar, preço e formas de pagamento, através de carta registada dirigida ao conselho de administração.

Dez) Recebida a comunicação a sociedade transmiti-la-á aos accionistas fundadores, no prazo de trinta dias, por carta registada ou qualquer outro meio de comunicação idóneo, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de trinta dias.

Onze) A preferência será exercida pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agrupar-se entre si para esse efeito, tendo porém a sociedade direito de primeira opção relativamente às acções oferecidas.

Doze) Caso a sociedade e os accionistas fundadores não pretendam exercer o direito de preferência, este direito será reconhecido aos demais accionistas, na proporção das suas acções, devendo o mesmo ser exercido no prazo máximo de dez dias, findos os quais e caso, o accionista que pretenda alienar as acções sociais poderá fazê-lo livremente.

Treze) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Catorze) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou outros títulos de crédito, nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos que necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas.

Dois) Poderão ainda assistir às reuniões das assembleias gerais o representante comum dos obrigacionistas, e bem assim outras pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, podendo designadamente participar técnicos, sem direito de voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO

Direito a voto

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, cem acções, as quais deverão estar registadas ou depositadas em nome do titular desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Três) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de registo e depósito indicadas no número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente ou a quem as suas vezes fizer, convocar com pelo menos quinze dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar passe aos membros

do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente até ao fim do primeiro trimestre de cada ano para apreciar o balanço, o relatório do conselho fiscal e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

Três) As reuniões da assembleia geral tratarão dos assuntos para que tenham sido convocadas, que deverão constar expressamente da convocatória.

Quatro) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local das reuniões

A assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional ou não desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, conforme deliberação favorável do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação dos accionistas

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista também com direito a voto mediante simples carta, *telex* ou telegrama dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número um deste artigo.

Três) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Quatro) No caso de co-titularidade de acções, só o representante comum poderá participar nas reuniões da assembleia geral, nos termos da lei e destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, com um mínimo de um accionista presente ou representado que reúna, pelo menos, dois terços da capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dois) Só serão válidas desde que aprovadas por accionistas possuidores ou representantes de accionistas do mínimo de dois terços do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A transformação, fusão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- c) A redução ou reintegração e o aumento do capital social.

Três) Não tendo comparecido nem se tendo feio representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia convocada, pelo menos para trinta dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar os accionistas possuidores de metade do capital social e a deliberação seja por eles aprovada por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou quando cláusula estatutária exigir maioria qualificada.

Dois) A cada agrupamento de cem acções corresponderá um voto.

Três) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Quatro) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Adiamento ou suspensão das reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou, por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Do conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número de membros compreendido entre um mínimo de três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será indicado pelos accionistas fundadores e terá voto de qualidade.

Três) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão designar um dos membros suplentes para o substituir, devendo esta designação ser ratificada na primeira sessão da assembleia geral a realizar subsequentemente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Administradores

Um) Os administradores podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, aos administradores poderá dispensada a prestação de caução.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários.

Três) Compete ao presidente promover a execução das deliberações do conselho de administração.

Quatro) Caso o conselho de administração entenda dever submeter à assembleia geral uma emissão de obrigações convertíveis em acções

da sociedade, deverá para o efeito, apresentar aquele órgão relatório discriminativo das razões e fundamentos para a emissão, o tipo e valor de obrigações, e emitir, bem como prazos e condições de reembolso dos mesmos, relatório esse que deverá ter o parecer prévio favorável do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa e a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Local de reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade podendo, no entanto, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Dois) Para que o conselho de administração possa deliberar bastará que esteja presente ou representado mais de metade dos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Representação dos administradores

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, *telex* ou telegrama dirigidos ao presidente.

Dois) Ao mesmo administrador poderá ser confiada a representação de mais de um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O presidente, ou o administrador que o substitua nos termos do número um do artigo anterior, tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Administrador delegado

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um administrador delegado.

Dois) A designação do administrador delegado compete à assembleia geral, de entre um dos membros do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas de dois administradores;
- b) Pelas assinaturas de um administrador e um procurador;
- c) Pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por um administrador, director ou por qualquer empregado ou procurador desde que devidamente autorizados.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Do conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, ou a fiscal único que deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Auditoria das contas

Um) A assembleia geral pode acometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade sem prejuízo das competências do conselho fiscal.

Dois) Ao conselho fiscal será dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reunir-se-á mediante convocação oral ou escrita do respectivo Presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente do conselho fiscal não poderá deixar de convocar este órgão periodicamente nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ou a pedido do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Quórum, representação e deliberações

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) A representação do conselho fiscal rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas pela pluralidade de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Caução

O exercício das funções de membros do conselho fiscal não deverá ser previamente caucionado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Das disposições comuns

Um) O Presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, serão eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior terão a duração máxima de três anos, contados a partir da data da posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do triénio anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Representação de pessoas colectivas

Um) Sendo designada para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva poderá livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos do número um do artigo décimo segundo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Os lucros líquidos apurados no balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidas as verbas que por lei especial tenham que destinar-se à constituição ou reforço de funções de reserva e de garantia.

Dois) A assembleia geral delibera livremente por maioria simples em matéria de distribuição de lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, para além das atribuições gerais, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Do conselho de administração

A primeira reunião da assembleia geral procederá à eleição dos membros do conselho de administração e deverá ter lugar no prazo máximo de seis dias, contados a partir da data da constituição da sociedade.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Garoupa Hotel & Conference Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de trinta de Março de dois mil e doze, a sociedade Garoupa Hotel & Conference Centre, Limitada, registada sob o n.º 100166623, procedeu à cessão de quotas.

Em consequência cessão de quotas deliberada, o artigo quarto do pacto social, passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, e corresponde à soma de oito quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de cinquenta e nove mil e quatrocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Garoupa Holdings, Limited;
- b) Outra no valor nominal de duzentos e dez meticais, correspondente a zero vírgula trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Roque Silva Samuel;
- c) Outra no valor nominal de noventa meticais, correspondente a zero vírgula quinze por cento do capital social pertencente ao sócio Nasser Juma Daúde;
- d) Outra no valor nominal de sessenta meticais, correspondente a zero vírgula um por cento do capital social pertencente ao sócio Boavida Francisco Zandamela;
- e) Outra no valor nominal de cento e vinte meticais, correspondente a zero vírgula dois por cento do capital social pertencente à sócia Sebata Internacional Investments (PTY) LTD;
- f) Outra no valor nominal de trinta meticais, correspondente a zero vírgula zero cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Hilton Roy Van Deventer;
- g) Outra no valor nominal de trinta meticais, correspondente a zero vírgula zero cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Alan Kenneth William Baxter;

i) E outra no valor nominal de sessenta meticais, correspondente a zero vírgula um por cento do capital social pertencente ao sócio Vaughan Henry Edward.

O remanescente do pacto social não sofre qualquer alteração.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conceitos e Negócios. MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100303752, uma sociedade denominada Conceitos e Negócios. MZ, Limitada, entre:

Primeira: Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa Vasconcelos, natural de Manganja da Costa, de nacionalidade moçambicana, casada no regime de comunhão de adquiridos com António Vicente Pignateli de Sousa Vasconcelos, NUIT 100152118, titular do Bilhete de Identidade n.º 100100093586C, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número quinhentos e nove;

Segunda: Márcia Cristina Lobo Sampaio, solteira, natural de Guimarães, Portugal, de nacionalidade portuguesa, NUIT 111945896, titular do DIRE n.º 11PT00014032Q, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração, residente em Maputo, na Rua da Sé, número cento e catorze, Bairro Central.

É celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Conceitos e Negócios. MZ, Limitada, a qual se regerá pelo seguinte pacto social:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Conceitos e Negócios. MZ, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Sousa Sé, número cento e catorze, loja onze, Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de consultoria e prestação de serviços, nas seguintes áreas: registo de empresas, criação de logotipos, cartões de visita, publicidade em suporte papel e divulgação em suporte net, migração e vistos, encaminhamento bancário, organização de eventos empresariais, cópias, encadernações, impressão, formação, fardamentos, aluguer de equipamento, pequenas reparações, aluguer de salas, organização de eventos sociais, intermediação imobiliária, decoração, pequenas reparações.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias relacionadas com a actividade da sociedade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de duzentos e vinte e cinco mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e doze mil e quinhentos meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e doze mil e quinhentos meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Márcia Cristina Lobo Sampaio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de vinte dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- b) Em caso de falência ou dissolução do sócio pessoa colectiva;
- c) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado, ou pratique acto ou actividade que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade da sociedade, ou o bom nome da sociedade.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Nomeação e exoneração dos administradores;
- Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Propositura de acções judiciais contra administradores;

f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;

g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade;

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois administradores.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeadas administradoras as sócias Olinda Sónia Maria Pignateli de Sousa Vasconcelos e Márcia Cristina Lobo Sampaio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Systic Technologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100303698, uma sociedade denominada Systic Technologies, Limitada.

Primeiro: Nério Flausino dos Santos Cutana, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110200205843B emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Maio de dois mil e dez;

Segundo: Milagre Armando Tovela, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101324616B emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Julho de dois mil e onze.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Systic Technologies, Limitada, e terá sua sede na Província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços na área de informática;
- Consultoria, assessoria e assistência técnica;

- c) Formação técnica em várias áreas;
- d) Comissões, consignações, agência-mento, mediação e intermediação comercial, *procurement*, agência-mento de publicidade e *marketing*;
- e) Representação comercial;
- f) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de dez mil meticais realizado em dinheiro, correspondendo a duas quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente ao valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Nério Flausino dos Santos Cutana;
- b) Uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente ao valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Milagre Armando Tovela.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activamente, incumbe a todos os sócios.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Y-Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sou NUEL 100303655 uma sociedade denominada Y-Services, Limitada.

Pelo presente instrumento particular de constituição, os abaixo assinados:

Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, natural de Maputo, de nacionalidade Portuguesa, residente na mesma cidade, portador do DIRE n.º 11PT00009631M emitido pela Direcção Nacional de Migração aos trinta e um de Janeiro de dois mil e onze;

Rosalina Gonçalo Machatine dos Santos, natural da Beira, de nacionalidade Moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102250992A, de dezoito de Novembro de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil em Maputo.

Resolvem, neste acto, constituir uma sociedade que será regida pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

A sociedade tem a denominação de Y-Services, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade é actividade turística e hoteleira, formação e prestação de serviços, assessoria e consultoria em hotelaria e turismo, restauração serviços profissionais;

Dois) No objecto social da sociedade incluem-se as seguintes actividades:

- a) Importação, exportação e comercialização por grosso e a retalho de bens e equipamentos diversos;
- b) Instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para monitorização e optimização de instalações e consumos;
- c) Consultoria e formação nas áreas de hotelaria, turismo e serviços afins;
- d) Qualquer outra actividade comercial, industrial ou de prestação de serviços que a sociedade resolva exercer e para a qual obtenha necessária autorização.

Três) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação;

Quatro) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios neste acto em moeda corrente nacional é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais, assim distribuídas entre os sócios:

- a) Mahomed Salim Abdul Carimo Omar com uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social, no valor de cinquenta mil meticais;

b) Rosalina Gonçalo Machatine dos Santos com uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social, no valor de cinquenta mil meticais.

CLÁUSULA QUINTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

CLÁUSULA SEXTA

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade incumbe aos senhores Humberto Jorge Vieira da Silva e Júlio Pablo Suso Porto os quais receberão a denominação de administradores, cabendo a eles, em conjunto, a fixação do valor da retirada mensal, assim como, a forma da distribuição dos resultados.

Dois) Caberá aos administradores assinando isoladamente ou em conjunto, a prática dos actos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

- a) Representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, activa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas entre outras, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais;

b) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de qualquer um dos administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes;

c) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

CLÁUSULA OITAVA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e/ou mandatários;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

CLÁUSULA NONA

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação em vigor na República de moçambique.

Maputo, vinte e um Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Condomínio Namuinho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100303647 uma sociedade denominada Condomínio Namuinho, Limitada, entre:

Primeiro: Hugo José Cajumbe, natural de Quelimane, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301380970J, emitido em Maputo aos quinze de Agosto de dois mil e onze;

Segundo: Padil Salimo, natural de Bajone, Zambézia, e residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110103992605M, emitido em Maputo aos quinze de Abril de dois mil e dez;

Terceiro: Ambrósio Inocencio Jacinto Orrubale, natural de Maganja da Costa, Zambézia, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100159094J, emitido em Maputo, aos vinte e um de Abril de dois mil e dez;

Quarto: Carlos Abdul, natural de Pebane, Zambézia, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500042678M, emitido em Maputo, aos treze de Janeiro de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato, constituem, uma sociedade por quotas iguais de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Condomínio Namuinho, Limitada, e tem a sua sede em Quelimane;

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição;

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Exploração, construção e gestão de condomínios;
- b) Serviços de aluguer de espaços para realização de eventos de natureza académica, formativa, socioeconómica e cultural;
- c) Realização de actividades de exploração agro-florestal;
- d) Prestação de serviços de promoção de turismo e estâncias turísticas.

ARTIGO QUARTO

O capital social inicial, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente a soma de quatro quotas iguais, no valor nominal de sete mil e quinhentos metcais do capital social subscrito pelos quatro sócios, nomeadamente Hugo José Cajumbe, Padil Salimo, Ambrósio Inocêncio Jacinto Orrubale, e Carlos Abdul.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessação de quotas, sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte da quota deverão ser na base do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo conselho de administração da sociedade, constituída pelos sócios, dirigida por um administrador eleito em assembleia geral com periodicidade bianual.

Dois) Os actos administrativos de mero expediente serão realizados pelos membros do conselho de administração, mediante duas assinaturas.

Três) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, depois de consultados os outros três membros e conferidos os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas em partes iguais.

Dois) A assembleia-geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cajuv

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100300214 uma sociedade denominada Cajuv.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Carlos Artur Muianga, nascido aos dezanove de Novembro de mil novecentos sessenta e nove, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100102966C, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dez de Março de dois mil e dez, filho Artur Bidzi Semende Muianga e Laura Idalina Massinga, solteiro, residente no Bairro de Mavalane;

Júlio Augusto da Silva, nascido aos doze de Dezembro de mil novecentos sessenta e seis, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500809926C, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Janeiro de dois mil e onze, filho de António Augusto da Silva e de Lúcia Pascoal, casado com Carlota Orlanda Mavie da Silva, residente no Malhapse.

Valdmiro Cláudio Vaz, nascido aos vinte e seis de Março de mil novecentos oitenta e dois, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100101641I, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dez de Março de dois mil e onze, filho de Cláudio Inocêncio Vaz e de Ana Victorino, casado com Nelma Julieta Massunda Vaz, residente no Bairro Central C, Avenida Fernão de Magalhães, número duzentos sessenta e três, terceiro andar, flat sete.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Cajuv e tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e ou estrangeiro, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção, edição e distribuição de publicações periódicas (revistas e jornais), livros, material gráfico e audiovisual;
- b) Prestação de serviços de formação nas áreas informática, gráfica e consultoria;
- c) Aluguer de equipamento e material diverso para realização de conferências, *workshops* e outros eventos;
- d) Realização de consultorias nas áreas de comunicação e imagem, gestão informática, contabilidade e auditoria recursos e demais actividades afins;
- e) Elaboração de estratégias de comunicação, monitoria e avaliação;
- f) Criação e gestão de base de dados institucionais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

Dois) A sociedade poderá ainda, adquirir e transmitir, a título oneroso ou gratuito, direitos e obrigações sobre bens móveis e imóveis.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e direitos é de cento e sessenta e cinco mil meticais, distribuídos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Artur Muianga;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Julião Augusto da Silva;
- c) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Valdmiro Cláudio Vaz;
- d) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao Trabalhadores da sociedade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante prestações efectuadas pelos sócios em numerário ou em bens, de acordo com os novos investimentos efectuados por cada sócio ou através de incorporação de reservas, desde que aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros, as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital social

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas dos sócios, em dinheiro ou outros valores, por incorporação de reservas ou conversões de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas ou parte de quotas a estranhos a sociedade, fica dependente do prévio consentimento por escrito da mesma a qual fica reservado, em primeiro lugar, o direito de preferência.

Três) Consentida a cessão, mas não usando a sociedade do direito de preferência, passará esse direito para o outro sócio preferindo mais que uns, será a quota dividida na proporção das quotas que os preferentes possuírem.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota a estranho deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada com aviso de recepção indicando o nome do pretendente, preço, condições da cessão. A sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral, afim desta deliberar se consente na cessão ou deseja usar o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele competirão aos sócios (nome e nome).

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os assuntos torna-se imprescindível a assinatura de dois gerentes.

Três) É proibido aos gerentes obrigarem a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios, designadamente emissão de letras de favor, fianças a terceiros, etc.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Convocação da assembleia geral

Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quatro dias considerando-se, porém, regularmente convocada a assembleia geral a qual esteja presente todos os sócios e representada a totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros;
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de gerência, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, pelo presidente do conselho de gerência, ou quem suas vezes o fizer, ou ainda por metade dos sócios, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de sete dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) O quórum para as reuniões será de metade dos sócios, excepto quando a lei exigir quórum diverso.

Cinco) Na falta de quórum necessário para se realizar a assembleia geral que tenha sido devidamente convocada, no período de trinta minutos a contar da hora marcada para o efeito, a reunião deverá ser considerada adiada para sete dias úteis mais tarde, à mesma hora.

Seis) Na eventualidade de nessa segunda reunião o quórum não se encontrar presente nos trinta minutos de tolerância concedidos, os sócios representados e com direito a voto, constituirão o quórum e deliberarão sobre a agenda.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por uma maioria qualificada de votos correspondentes a três quartos do capital social, as seguintes matérias:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suplementos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão das competências fixadas para os gerentes;
- f) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

Um) O conselho de gerência é o órgão colegial composto por todos os sócios, a quem compete exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar todos ou parte dos seus poderes num ou mais dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terá, ou terão, a designação de director executivo.

Três) Poderá ainda o conselho de gerência, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Enquanto o conselho de gerência não delegar os poderes nos termos previstos no número dois do presente artigo, a gerência da sociedade cabe a todos os membros deste órgão, devendo serem determinados os pelouros de cada membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências específicas do conselho de gerência, carecendo sempre de aprovação por maioria qualificada de votos dos seus membros, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações de direitos;
- c) Aprovação de orçamento anual;
- d) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis.

Dois) Salvo estipulação em contrário da lei ou dos presentes estatutos, as deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De três gerentes, dos quais um será sempre o presidente;
- b) Do gerente a quem lhe forem delegados poderes de representação, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato; e
- d) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Fora dos casos presentemente previstos e salvo deliberação contrária da assembleia geral, a sociedade não será obrigada, ficando o gerente ou mandatário que tiver pretendido obrigar a sociedade, vinculado perante o terceiro com quem tiver contratado.

Três) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;

c) Quando pela sua conduta e comportamento prejudique a vida ou a actividade da sociedade;

d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar a sua oneração ou alienação;

e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;

f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota que lhe não fique a pertencer por inteiro.

Paragrafo único. O valor da quota para efeito de amortização será o respectivo valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Liquidação da sociedade

Um) No caso de deliberação da sociedade serão liquidatários todos os sócios que procederão à liquidação e partilha conforme acordarem.

Dois) Na falta de acordo dos sócios será o valor de sociedade adjudicada ao sócio que melhor proposta apresentar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação subsidiária aplicável às sociedades comerciais.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rockbuilding – Moçambique, Soluções Imobiliárias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100284278 uma sociedade denominada Rockbuilding – Moçambique, Soluções Imobiliárias, Limitada, entre:

Rockbuilding – Soluções Imobiliárias, S.A., sociedade comercial anónima de direito português, com sede na Rua da Escola Politécnica, número trinta e oito, segundo piso, freguesia de São Mamede, concelho de Lisboa, Portugal, pessoa colectiva n.º 504.448.315, registada na Conservatória do Registo de Comercial de Lisboa sob o mesmo número, neste acto representada pela senhora Iara Gisela Viegas Rajabo, com procuração para o efeito, passada de acordo com a deliberação da assembleia geral da sociedade, de vinte e dois de Março de dois mil e doze;

José Almeida Guerra, casado sob o regime da comunhão de adquiridos com Isabel Maria Rosa Fonseca de Almeida Guerra, natural da freguesia de Santa Catarina, concelho de Caldas da Rainha, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L078051, emitido pela República Portuguesa, em sete de Setembro de dois mil e nove e válido até sete de Setembro de dois mil e catorze, neste acto representada pelo senhor Abílio Daquene Siteo, com procuração para o efeito, de vinte e dois de Março de dois mil e doze.

É mutuamente celebrado e reciprocamente aceite, de boa-fé, o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas e adopta a denominação de Rockbuilding – Moçambique, Soluções Imobiliárias, Limitada, e reger-se-á pelas disposições do presente pacto social e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração do acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo, sita na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil duzentos e trinta, terceiro andar-Prédio Trinta e Três Andares, Bloco Cinco.

Dois) Quando devidamente autorizada, por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar do território nacional e abrir ou encerrar quaisquer formas de representação social no país ou fora dele.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação dos seguintes serviços:

- a) Operações imobiliárias;
- b) Gestão e fiscalização de projectos e obras, incluindo a assistência técnica;
- c) Consultoria, estudos e projectos;
- d) Promoção imobiliária.

Dois) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, de direito público ou privado, ainda que de objecto social diferente e reguladas por leis especiais, bem como criar novas empresas ou participar na sua criação e associar-se sob qualquer forma em direito comercial permitida e pela forma que julgar conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, e colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização e nelas tomar interesse sob qualquer forma.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizada em assembleia geral e obtidos os necessários licenciamentos nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de três milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dois milhões e setecentos mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Rockbuilding – Soluções Imobiliárias, SA;
- b) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio José Almeida Guerra.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos, modalidades termos e condições deliberados em assembleia geral, preferindo os sócios nesse aumento na proporção das suas participações, salvo se os sócios deliberarem de modo diferente.

ARTIGO SEXTO

Das prestações suplementares

A sociedade poderá, mediante deliberação assembleia geral, exigir dos sócios e na proporção das respectivas quotas, prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, nos termos e condições do que for deliberado em assembleia geral quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, nos termos legais e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão, cessão e oneração de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas são livres entre sócios, em caso de transmissão entre vivos.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros depende do consentimento prévio da sociedade, obtida em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência nessa cessão, na proporção das respectivas quotas.

Três) A oneração de quotas só poderá ser dada mediante consentimento prévio da sociedade dado em assembleia geral, podendo a sociedade, em alternativa, adquirir a quota pelo valor que a quota tiver na conta do capital.

Quatro) Em caso de transmissão por sentença ou decisão equivalente que decreta o divórcio ou separação judicial de pessoas ou bens e que implique alteração na estrutura societária, a meação ou partilha da quota do sócio pessoa singular não se transmitirá ao conjugue não sócio, devendo a sociedade, no prazo máximo de sessenta dias seguintes à data do divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, deliberar, mediante assembleia geral, amortizá-la por exclusão nos termos da alínea *d*) do número do um do artigo décimo do pacto social, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

Cinco) Em caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato será outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Seis) Se nenhuma das medidas referidas no ponto cinco do presente artigo for efectivada no prazo estipulado, a quota considerar-se-á transmitida aos sucessores do falecido e será representada por quem for designado pelos herdeiros, por simples carta dirigida à sociedade.

Sete) É nula e de nenhum efeito a divisão e cessão de quota feita com violação do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação tomada em assembleia geral, amortizar a quota, nos termos legalmente previstos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrolada, arrestada, penhorada, ou quando, por qualquer motivo, deva proceder-se à sua arrematação ou alienação judicial;
- c) Em caso de exclusão de sócio, nos termos do artigo décimo do presente contrato;
- d) Em caso de exoneração de sócio, nos termos do artigo décimo primeiro do presente contrato.

Dois) O preço da aquisição ou a contrapartida da amortização da quota será, no caso da alínea *a*) do número anterior, o que resultar do acordo e, no caso da alínea *d*) o que corresponder ao valor nominal da quota acrescido da parte que lhe corresponder nas reservas, excluindo a legal, salvo se as condições estipuladas para as alíneas *b*) e *c*) do número anterior forem menos favoráveis para o sócio, caso em que serão aplicáveis estas. No caso das alíneas *b*) e *c*) a contrapartida ou preço devido corresponderão ao valor de liquidação da quota, determinado segundo a lei.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, devendo o pagamento da quota em causa ser realizado em três prestações iguais, na periodicidade que a assembleia geral decidir nos termos da lei.

Quatro) A amortização torna-se efectiva mediante comunicação escrita ao sócio por ela afectada e efectuado o pagamento da primeira prestação à ordem de quem de direito.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão de sócio

Cinco) A sociedade poderá deliberar a exclusão de um sócio, nos seguintes casos:

- a) Quando o seu comportamento for desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos;
- b) Se o sócio, por qualquer modo, comprometer a sociedade através de algum contrato ou negócio contrário ao seu objecto social ou se desenvolver, em Moçambique, actividades manifestamente concorrenciais, quer de forma directa, quer por interposta pessoa;

- c) Se o sócio for declarado judicialmente insolvente ou falido ou em caso de interdição ou inabilitação, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- d) Em caso de morte, divórcio ou separação judicial de pessoas e bens que possa determinar a substituição do sócio, nos termos do artigo oitavo do pacto social;
- e) Ocorrência de qualquer outro motivo deliberado pela assembleia geral como sendo justo para a exclusão.

Seis) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a exclusão de um sócio não prejudica o dever deste indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Sete) A exclusão deve ser deliberada em assembleia geral, nos noventa dias seguintes àquele em que algum dos sócios ou administrador tomaram conhecimento do facto que permite a exclusão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exoneração de sócio

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade, nos seguintes casos:

- a) Sociedade delibera contra o seu voto, um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a transferência da sede para fora do país;
- b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não delibera excluí-lo ou não promove a sua exclusão judicial.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas e no prazo de noventa dias após o conhecimento das deliberações referidas no número um da presente cláusula, salvo se obtiver autorização escrita e expressa da sociedade, sem prejuízo do dever das suas quotas estarem integralmente realizadas.

Três) A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação, salvo se obtiver autorização escrita e expressa da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à assembleia geral:

- a) Eleição e destituição do administrador ou de qualquer administrador;

- b) Remuneração dos administrador ou mandatários;
- c) Alteração do pacto social;
- d) Divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros e renúncia ao direito de preferência;
- e) Oneração de quotas;
- f) Amortização de quotas;
- g) Exclusão de sócios;
- h) Aumento ou diminuição do capital social e renúncia a direitos de preferência;
- i) Prestação de garantias reais sobre imóveis da sociedade e constituir penhor mercantil;
- j) Alienação de imóveis da sociedade;
- k) Aprovação do balanço, relatório e distribuição de dividendos;
- l) Aprovação de suprimentos e respectivas condições de remuneração;
- m) Aprovação de prestações suplementares;
- n) Cisão, fusão, transformação, dissolução, liquidação e falência da sociedade;
- o) Aquisição de participações em sociedades quando de objecto diferente do da sociedade ou em qualquer outra entidade jurídica.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que solicitado nos termos do número dois do presente artigo.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo administrador, por sua iniciativa, ou a pedido dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, por carta, com antecedência mínima de quinze dias sendo ordinárias e de cinco dias sendo extraordinárias.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação das assembleias gerais sempre que todos os sócios representativos da totalidade do capital social estejam presentes ou representados e manifestem vontade de assim deliberar sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios, enquanto pessoas singulares, só podem fazer-se representar por outro sócio, cônjuge, descendente ou ascendente, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, ou por mandatário ou advogado, devidamente constituído com procuração, por escrito e reconhecida notarialmente, outorgada com prazo determinado, com indicação dos poderes conferidos, e, sendo pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa física que for

designada pelos representantes legais para o efeito, por carta mandadeira ou procuração dirigida à sociedade, até quarenta e oito horas antes da realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos representativos do capital social, devendo obedecer aos requisitos legais de quórum constitutivo, excepto nos casos em que o presente pacto social ou a lei exijam outro quórum e outra maioria e/ou outros requisitos quanto a direitos especiais de sócios.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais corresponde um voto.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ou noutro local, conforme anúncio convocatório, desde que tal não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, nas quais constarão os nomes e assinaturas dos presentes ou representantes do capital social de cada sócio e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração, composto por três administradores, eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas singulares ou colectivas, sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade perante terceiros, nomeadamente:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativas às participações de que ela for titular;
- b) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, ainda que sujeitos a registo e direitos que não se integrem no capital social ou nas reservas da sociedade, à excepção dos bens imóveis cuja aquisição e disposição carece da aprovação da assembleia geral;
- c) Constituir mandatários da sociedade, outorgando os respectivos instrumentos de mandato, de preferência em outro sócio;
- d) Propor, contestar, desistir ou transigir em acções judiciais bem como comprometer-se com árbitros;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral o relatório, balanço e contas, respeitantes ao exercício contabilístico anterior;

- f) Celebrar contratos de financiamento, realizar operações de crédito e assumir encargos, à excepção de penhor mercantil, hipotecas e outras garantias reais que carecem de aprovação da assembleia geral;
- g) Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe sejam atribuídas por lei e pelo pacto social da sociedade.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração poderá delegar os seus poderes em qualquer administrador, sendo, neste caso, bastante a assinatura do presidente do conselho de administração, e constituírem mandatários da sociedade, definindo os respectivos poderes no instrumento de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se validamente pela:

- Assinatura do presidente da administração;
- Assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Duração do mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos pelo mesmo período de tempo, sem prejuízo de poderem ser exonerados, nos termos da lei e do pacto social.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções, não obstante o disposto no número anterior, até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Actividades concorrentes

O administrador não pode exercer em Moçambique, por conta própria ou alheia à sociedade, comércio ou indústria igual ao objecto social da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral, matéria em relação à qual o sócio que for administrador não pode votar.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Violação do mandato

O administrador não pode fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou

negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Balço e contas de resultado

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação da assembleia geral que se deve reunir para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos apurados e aprovados pela assembleia geral em cada ano de exercício terão a seguinte aplicação:

- Vinte por cento para constituição e reintegração do fundo de reserva legal, que não excederá um quinto do capital social;
- O restante para dividendos aos sócios não podendo ser inferior a vinte e cinco por cento nem superior a setenta e cinco por cento, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples dos votos representativos do capital social, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários o administrador ou os administradores em exercício, salvo deliberação em contrário, na qual se nomeie outro liquidatário ou outros liquidatários, ficando desde já autorizado à prática dos actos previstos na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o mais que fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Disposição transitória

Ficam desde já nomeados membros do conselho de administração para o quadriénio dois mil e doze a dois mil e quinze:

- José Almeida Guerra – presidente;
- Manuel Viseu – vogal;
- José Pedro Guerra – vogal.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

The Gafe Media, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e nove a folhas trinta e um do livro número oitocentos e vinte e cinco B de notas do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, a sociedade The Gafe, Limitada, e Aniceto Delton Joaquim Mataruca, a constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A The Gafe Media, Limitada, é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, décimo sétimo andar, Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração assim o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a edição e comercialização, em geral, de jornais, revistas, livros, brochuras, panfletos e todo o tipo de publicações periódicas em suporte físico e digital.

Três) A sociedade tem igualmente por objecto a prestação de serviços no âmbito da comunicação social, desde a recolha de informação, tratamento e divulgação através de jornais, boletins, revista, rádio e televisão e promoção de actividades recreativas e de eventos.

Quatro) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades comerciais, incluindo a de prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares da sua actividade desde que devidamente autorizados e não proibidos por lei.

Cinco) A sociedade poderá, igualmente, associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, bem como livremente adquirir participações em quaisquer sociedades de responsabilidade limitada, incluindo sociedades reguladas por lei especial, quaisquer que sejam os objectos destas sociedades, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, achando-se distribuído pelas quotas seguidamente identificadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, titulada pelo sócio Aniceto Delton Joaquim Mataruca; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, titulada pelo sócio The Gafe, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livre terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do presente artigo.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota, deverá notificar por escrito os demais sócios dos termos e condições em que o pretende fazer, identificando, o adquirente, o preço de transmissão, as eventuais garantias prestadas ou oferecidas e demais condições acordadas.

Quatro) Notificados os demais sócios em conformidade com o disposto no número dois, anterior, estes disporão de quinze dias para exercerem os respectivos direitos de preferência.

Cinco) No caso dos demais sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência ou não se pronunciarem sobre o exercício do mesmo dentro do prazo estabelecido no número três, anterior, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Seis) Mediante deliberação dos sócios, por unanimidade, em assembleia geral, poderão os sócios, em seu nome, e, ainda, em representação da sociedade, prescindir, imediatamente, do direito de preferência, autorizando a realização da cessão.

ARTIGO OITAVO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do consentimento da sociedade, expresso por deliberação dos sócios em assembleia geral, sob pena de constituir fundamento de amortização da quota onerada e de exclusão do respectivo titular.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota sem oferecer a preferência aos demais sócios;
- d) Quando o sócio onere a sua quota sem o prévio consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio envolver a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota ou nas entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização de quota será feita pelo valor que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso e mediante deliberação da assembleia geral, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a dividendos.

Três) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior a soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais obrigatórios da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração.

Dois) É órgão social facultativo da sociedade o conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta, fax ou *e-mail* dirigido aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito constituam sua representante, por meio de carta a ser enviada para a administração da sociedade com a antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à hora marcada para o início da reunião.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Oito) A assembleia geral que reúna em segunda convocação nunca poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a data fixada na primeira convocação.

Nove) As reuniões da assembleia geral efectuam-se na sede da sociedade ou, quando as circunstâncias o aconselhem, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Dez) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, devendo, a deliberação por escrito, ser considerada tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos enviado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei indique, as seguintes matérias:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) O aumento e a redução do capital social;
- c) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- d) A amortização de quotas e a exclusão de sócio;
- e) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- f) A eleição, remuneração e a destituição dos administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a ser prestada pelos administradores da sociedade;

h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

i) A instituição do conselho fiscal e nomeação dos respectivos membros ou nomeação do fiscal único, caso se pretenda instituir qualquer destes;

j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra sócios ou administradores;

l) A dissolução e liquidação da sociedade, assim como a nomeação dos respectivos liquidatários;

m) A aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do seu, em sociedade de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da administração, composta por, pelo menos, dois administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) A administração deve reunir, pelo menos uma vez por cada ano.

Sete) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a administração não é remunerada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Alterar a sede social, assim como criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras

formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;

- b) Deliberar sobre a contratação de suprimentos com os sócios da sociedade;
- c) Convocar as reuniões de assembleia geral;
- d) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Abrir ou encerrar estabelecimentos comerciais;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais administradores, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pela administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dispensa)

A sociedade fica dispensada de instituir um conselho fiscal ou fiscal único, sem prejuízo de poder instituir por meio de deliberação em assembleia geral, devendo-se neste caso aplicar as disposições da legislação que seriam aplicáveis em relação ao conselho fiscal ou fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Disposição transitória)

Ficam, desde já, nomeados como administradores os seguintes membros para o triénio dois mil e doze a dois mil e catorze:

Maputo. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ukheio – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100303205 uma sociedade denominada Ukheio – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Olegário Joaquim Mariquele, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Rua de Magude, casa número cento trinta e oito, Matola, cidade da Matola, Bairro da Liberdade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100206519F, emitido aos oito de Maio de dois mil e dez.

Pelo presente instrumento particular, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Ukheio – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Rua de Magude, casa número cento trinta e oito, Matola, cidade da Matola, Bairro da Liberdade.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Equipamento informático e telecomunicações;
- b) Assistência técnica a equipamento electrónico e informático;
- c) Assistência técnica a geradores de energia até 250 Kw;
- d) Assistência técnica média e baixa tensão;
- e) Transporte de carga.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil meticais, correspondente à quota do sócio único e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições estabelecidas na lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único Olegário Joaquim Mariquele.

Dois) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos dezanove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jan Import – Export Mocambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100303175 uma sociedade denominada Jan Import – Export Mocambique, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

António Jorge Goncalves Sequeira, casado, natural de Maputo, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L506463, emitido aos sete de Outubro de dois mil e dez, em Lisboa, residente na Avenida Mártires da Revolução, porta número setecentos vinte e sete, Macuti Beira;

Nuno Miguel Ferreira da Fonseca, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M196634, emitido aos doze de Junho de dois mil e doze, em Lisboa, residente na Avenida Mártires da Mueda, número quinhentos e oitenta, Maputo;

António José Ferreira da Fonseca, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência n.º 11PT00000479, emitido aos vinte e dois de Julho de dois mil e onze, em Maputo, residente na Avenida Mártires da Mueda, número quinhentos e oitenta, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Jan Import – Export Mocambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, Avenida Mártires da Revolução, porta número setecentos vinte e sete, Macuti, Beira, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNTO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material informático e vestuário, calçado e outros a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta e cinco mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma quota no valor nominal de sócio António José Ferreira da Fonseca, com trinta e quatro por cento, correspondente a vinte e cinco mil e quinhentos metcais, e sócio Nuno Miguel Ferreira da Fonseca, com trinta e três, correspondente a vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta metcais, e sócio António Jorge Goncalves Sequeira com trinta e três correspondente a vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta metcais.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio António José Ferreira da Fonseca, que é desde já nomeado como sócio gerente com todos poderes.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura dos dois sócios ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Daniser, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da sede, da avenida Agostinho Neto, número mil cento vinte e dois, rés-do-chão esquerdo, no Bairro Central, nesta cidade de Maputo para Avenida Olof Palme, número oitocentos e vinte, primeiro andar direito, no Bairro Central, nesta cidade de Maputo.

Que, em consequência da operada mudança da sede, é assim alterada a redacção do artigo segundo, que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade adopta a denominação de Daniser, Limitada, e tem a sua sede social Avenida Olof Palme, número oitocentos e vinte, primeiro andar direito, no Bairro Central, nesta cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Crisdani, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas cinquenta e sete a folhas cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança da sede, da avenida Agostinho Neto, número mil cento vinte e dois, rés-do-chão esquerdo, no Bairro Central, nesta cidade de Maputo para Avenida Olof Palme, número oitocentos e vinte, primeiro andar direito, no Bairro Central, nesta cidade de Maputo.

Que, em consequência da operada mudança da sede, é assim alterada a redacção do artigo segundo, que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade adopta a denominação de Crisdani, Limitada, e tem a sua sede social Avenida Olof Palme, número oitocentos e vinte, primeiro andar direito, no Bairro Central, nesta cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Feed 5000, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100301415 uma sociedades denominada Feed 5000, Limitada.

Colin Michel Roodt, de nacionalidade sul-africana, maior, casado, com Janita Anne Roodt em regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Passaporte n.º M00009943, emitido a oito de Outubro de dois mil e nove pelo Departamento de Home Affairs;

Acácio Fernando Valadas Vieira, maior, de nacionalidade portuguesa, casado, com Ruth Strimly Valadas Vieira em regime de comunhão de bens, portador do DIRE n.º 10PT00007140 J, emitido a vinte e oito de Novembro de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração de Maputo;

Pedro Manuel Seabra de Magalhães, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101324614B, emitido a vinte e oito de Julho de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Feed 5000, Limitada, e tem a sua na vila de Bela vista, distrito de Matutuine podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Produção, pecuária, aquacultura e afins;
- b) Desenvolvimento da actividade de exploração agropecuária, aquacultura e afins;
- c) Criação, transformação e comercialização de animais de interesse pecuário e aquático, de produtos de animais ou de origem animal.
- d) Importação, exportação e comercialização de produtos agrícolas e seus derivados;
- e) Comercialização de insumos agrícolas, incluindo produtos de alimentação animal, herbicidas e fertilizantes;
- f) Agenciamento e prestação de serviços na área de turismo na sua globalidade, incluindo caça e pesca desportiva;
- g) Prestação de serviços de consultoria e afins.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade como componente de cariz social, vai sempre que houverem condições para o efeito, alimentar cinco mil pessoas diariamente.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil e corresponde à soma de três quotas desiguais quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Colín Michel Roodt;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Acácio Fernando Valadas Vieira;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Manuel Seabra de Magalhães Clemente.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas dependem de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado ad hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais

representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida por um ou mais gerentes, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a gerência designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas:

- a) Assinatura de um gerente; e
- b) Assinatura do director-geral da sociedade, no exercício de atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo no número dois do artigo doze ou, de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia-geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia-geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Em caso de dissolução por acordo dos sócios a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Resolução de conflitos

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposição final

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a legislação comercial aplicável e demais legislação complementar aplicável.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

TLC – Transportation, Logistic And Consulting, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100302039 uma sociedade denominada TLC – Transportation, Logistic And Consulting, S.A., entre:

Primeira: TLC SA Transportation & Logistic Consulting, sociedade anónima, com sede em Chavannes-de-Bogis, Suíça, Chemin dès Chalés 9, matriculada na Conservatória de Registo Comercial sob o n.º CH-217.1.001.364-7, com o capital social de quinhentos mil francos;

Segundo: Philippe Didier Charles Masserey, maior, natural de Schweiz Suisse Svizzera Svizra Suíça, de nacionalidade Suíça, portador do Passaporte n.º F1960231, emitido aos vinte de Julho de dois mil e cinco pela DFAE Berne, residente acidentalmente em Maputo;

Terceiro: Rachid Adjali, maior, natural de Cluses, de nacionalidade Francesa, portador do passaporte n.º 05EK73185, emitido ao seis de Outubro de dois mil e cinco, pelo Governo Francês, residente acidentalmente em Maputo.

As partes estavam devidamente representadas por Oldivanda Bacar, na qualidade de Procuradora, com poderes bastantes, conforme Acta e Procurações que junto se anexam.

Considerando que:

As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade anónima denominada TLC – Transportation, Logistic And Consulting, cujo objecto social é o transporte de cargas por via terrestre, aérea e marítima, agenciamento de navios e mercadorias, agenciamento de frete e afretamento, bem como prestação de serviços de navegação marítima, despacho aduaneiro, movimentação portuária, armazenamento, operador portuário, estiva e transporte rodoviário.

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil trezentos e noventa e nove, cidade de Maputo, Moçambique.

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e quarenta mil metcais), correspondente a USD cinco mil dólares norte americanos), representado por cento e quarenta acções com o valor nominal de mil metcaiscada.

As partes accionistas decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de TLC – Transportation, Logistic And Consulting, S.A., doravante denominada sociedade,

e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos e trinta e nove, Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prossecução das seguintes actividades, em território nacional e fora do país:

- a) Transporte de cargas por via terrestre, aérea, marítima;
- b) Agenciamento de navios;
- c) Agenciamento de mercadoria;
- d) Agenciamento de frete e fretamento.
- e) Prestação de serviços de navegação marítima, de despacho aduaneiro, de movimentação portuária, de armazenamento, de operador portuário, de estiva e de transporte rodoviário.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, importação e exportação de bens, desde que tais sejam devidamente autorizadas e a decisão aprovada pela assembleia geral.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e quarenta mil meticais, correspondente a cinco mil dólares norte-americanos, representado por cento e quarenta acções com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Tres) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei, sendo as despesas de conversão a cargo do accionista solicitante.

Quatro) Os accionistas terão preferência de subscrição nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentos, mil, cinco mil e dez mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão estabelecidos pelo conselho de administração, e serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração, cujas assinaturas poderão ser colocadas por meios electrónicos e conterão o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Os accionistas titulares de acções nominativas tem direito de preferência na transmissão de acções nominativas a terceiros, sendo que, a transmissão entre accionistas é livre apenas entre accionistas detentores de acções nominativas.

Dois) A transmissão de acções a terceiros deverá obedecer as seguintes condições:

- a) O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiro, deverá proceder à oferta de venda em primeiro lugar à sociedade, a qual terá quinze dias para o exercício do direito de preferência na aquisição de acções;
- b) Caso a sociedade não expresse a sua intenção em adquirir as acções dentro do período estabelecido no

parágrafo anterior, o accionista vendedor poderá proceder à oferta aos remanescentes accionistas, os quais terão igualmente quinze dias para exercer o seu direito de preferência;

- c) Caso os accionistas não expressem o seu interesse na aquisição da totalidade ou parte das acções, as mesmas poderão ser vendidas terceiros, desde que o comprador se vincule aos termos do acordo parasocial.

Três) A oferta de venda deverá conter detalhes sobre número de acções a serem alienadas, o valor, e os dados do terceiro interessado.

Quatro) O direito de preferência deverá ser exercido em proporção (pró rata) ao número de acções detidas pelos restantes accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações próprias, e realizar sobre as mesmas as operações que achar necessárias para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa, a pedido do presidente do conselho de administração ou do presidente do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios (no jornal) e por escrito (por *fax* ou *e-mail*) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião. Se todos os accionistas forem detentores de acções nominativas, o aviso convocatório poderá ser feito por simples carta dirigida aos accionistas com pelo menos trinta dias de antecedência.

Seis) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo seguinte, a assembleia geral poderá reunir-se em primeira convocação desde que estejam presentes accionistas detentores de cem por cento do capital da sociedade.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral poderá reunir-se independentemente do número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, sendo que, a reunião não poderá ocorrer antes de decorridos pelo menos quinze dias da data da primeira reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período renovável de três anos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente, vice-presidente ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer representante de um dos accionistas ou administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião em causa.

Três) Compete ao presidente da mesa convocar e presidir as reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário,

podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas assembleias gerais)

Um) Todos os accionistas têm direito ao voto.

Dois) A cada acção corresponde um voto, mas os direitos de voto estão sujeitos a assinatura na lista de presenças, devendo tal lista conter o nome, domicílio, número e tipo de acções detidas por cada accionista.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de uma carta simples (carta mandadeira) aprovada pelo órgão competente da respectiva sociedade na qual se especificará os poderes que lhe são conferidos.

Cinco) Qualquer procuração ou carta mandadeira de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, até ao dia da reunião para a qual tenham sido emitidas.

Seis) Sem prejuízo das matérias relativas à adopção ou alteração dos estatutos, alteração ao capital social, alteração do objecto ou natureza do negócio, distribuição de dividendos, pagamentos de suprimentos ou prestações suplementares de capital as quais deverão ser aprovadas por accionistas detentores de acções representativas de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social da Sociedade, as deliberações, de um modo geral, serão tomadas por maioria simples dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou estes estatutos exijam maioria qualificada.

Sete) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por administrador único, por um conselho de administração, sendo neste caso composto por três administradores eleitos pela assembleia geral, sendo um deles eleito presidente.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos, renováveis. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, bónus e outros tipos de rendimento dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral, sujeita a aprovação de accionistas detentores de pelo menos noventa por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes Estatutos e na lei.

Dois) O conselho de administração poderá atribuir poderes a um ou mais administradores para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo 420 do Código Comercial.

Quatro) O presidente do conselho de administração é também responsável pela promoção e execução das deliberações tomadas pelo conselho de administração.

Cinco) O conselho de administração terá os seguintes poderes gerais, mas não limitados a:

- a) Gestão das operações e negócios correntes da sociedade;
- b) Submeter recomendações à assembleia geral sobre quaisquer matérias que requeiram aprovação deste órgão;
- c) Abrir, operar e encerrar contas bancárias;
- d) Celebrar quaisquer contrato no curso ordinário do negócio da sociedade;
- e) Submeter as contas e relatórios do exercício da sociedade, assim como os planos operacionais e orçamentos à assembleia geral para aprovação, de acordo com a lei;
- f) Nomear o director -geral e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, assim como os respectivos poderes para agir em representação da sociedade;
- g) Representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

As seguintes matérias, consideradas “matérias reservadas”, especificadas no parágrafo sete abaixo, só poderão ser aprovadas pelos administradores, se, o administrador nomeado pela África Média Grupo votar em seu favor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente do conselho de administração)

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador escolhido entre os membros do conselho de administração poderá substituí-lo, desde que a decisão seja da maioria dos administradores.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da Sociedade, trimestralmente, sendo a reunião convocada pelo seu presidente ou por outros dois administradores.

Dois) O conselho de administração reúne-se em princípio na sede da sociedade, mas poderá reunir-se em qualquer outro local, sempre que o Presidente ache conveniente.

Três) Excepto nos casos em que todos os administradores prescindam da convocatória, as reuniões do conselho de administração deverão convocadas por carta ou *fax* com a antecedência de pelo menos quinze dias da data da reunião e deverá ser acompanhada da agenda da reunião, assim como de todos os documentos necessários. Nenhum assunto poderá ser discutido numa reunião do conselho de administração excepto se tiver sido incluído na agenda ou seja acordado mutuamente por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados administradores representantes de todos os accionistas.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá deliberar através de declarações assinadas por todos os administradores sem a necessidade de haver uma reunião formal.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou *fax* endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

Excepto para as matérias especificadas no número sete do artigo décimo quarto, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores e deverão ser transcritas para o respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos ou pela assinatura do administrador único caso seja nomeado um único administrador;
- b) assinatura conjunta de quaisquer dois administradores;
- c) assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade compete ao director-geral que deverá agir de acordo com os princípios e políticas da sociedade, e dentro dos poderes atribuídos pelo conselho de administração.

Dois) A nomeação de um director-geral é da competência do conselho de administração, e não é imperativo que este seja accionista.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão dos negócios da sociedade serão da responsabilidade do conselho fiscal, composto de entre três ou cinco membros, sendo um deles uma empresa independente de auditoria. Os deveres do conselho fiscal poderão ainda ser atribuídos a um fiscal único.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral e permanecerão empossados até à assembleia geral ordinária seguinte.

Três) A assembleia geral elegerá um membro para ser o presidente do conselho fiscal.

Quatro) Os membros do conselho fiscal estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes do conselho fiscal

O conselho fiscal exercerá os poderes previstos na lei, sem prejuízo de quaisquer outros, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que solicitado por qualquer dos seus membros ao presidente, e a convocatória será enviada com pelo menos catorze dias de antecedência da data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a agenda e deverá ser acompanhada por todos os elementos necessários à tomada de decisões, se for o caso.

Três) As reuniões do conselho em princípio terão lugar a sede da sociedade, mas poderão ter lugar noutra local do território nacional se assim o decidir o seu presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum

Um) O conselho fiscal poderá reunir-se se a maioria dos seus membros se encontrarem presentes ou representados na reunião.

Dois) Cada membro tem direito a um voto, incluindo o presidente.

Tres) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente não tem voto de desempate.

Cinco) A representação de membros que sejam pessoas singulares não é permitida.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ocorrer reuniões conjuntas entre o conselho de administração e o conselho Fiscal sempre que necessário, no interesse da sociedade, ou quando a lei ou os presentes estatutos assim o exijam.

Dois) As reuniões conjuntas dos dois órgãos são convocadas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Sem prejuízo da realização das reuniões conjuntas e das disposições dos números anteriores, os dois órgãos mantêm-se independentes, sendo por isso aplicáveis as disposições relativas ao quórum e à tomada de decisões a cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das contas da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

As contas da sociedade encerrarão com referência a trinta e um de Dezembro de cada cano, e serão submetidas a aprovação da assembleia geral ordinária, após análise e aprovação pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Livros da sociedade)

Um) Os livros de contabilidade e estatutários serão mantidos na sede social, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão reflectir o correcto e verdadeiro estado das operações da Sociedade, assim como reflectir todas as transacções que tenham lugar.

Três) O direito dos accionistas examinarem os livros e documentos relativos às operações da Sociedade, será exercido dentro dos termos previstos na lei, de acordo com os artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da Sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) outras prioridades decididas pelo conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, mediante proposta do conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Liquidação)

Salvo deliberação tomada em contrário, nos termos do número um do artigo 238 do Código Comercial, os liquidatários serão membros do Conselho de Administração que se encontrem empossados à data da dissolução ou liquidação e deverão exercer os poderes gerais conforme disposto no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Construtora do Rio Sul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República que aos vinte e dois do mês de Agosto do ano de dois mil e onze, pelas dez horas, reuniu na sede da empresa, sita na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, em Maputo, a assembleia geral dos sócios da Construtora do Rio Sul, Limitada, em assembleia geral da sociedade, com o capital social de Vinte Mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 10007044.

Encontravam-se presentes o sócio Gabriel Alves Ngomane, titular de um valor nominal de treze mil meticais, representativa de sessenta e cinco por cento do capital social e o sócio Allen Naite Alves Gabriel, titular de uma quota com o valor de nominal de sete mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social.

Pelos sócios, foi manifestada a vontade de, estando apresentada a totalidade do capital social, considerar a presente assembleia devidamente constituída para deliberar sobre os seguintes pontos da ordem de trabalhos.

- a) Alteração do pacto social da sociedade;
- b) Aumento do capital social;
- c) Diversos.

Havendo concordância por parte dos sócios no que se refere aos pontos constantes na ordem dos trabalhos foi deliberado o aumento do capital social de vinte mil meticais para cinco milhões de meticais sendo o valor de aumento de quatro milhões e novecentos e oitenta meticais em proporção das quotas dos sócios.

De seguida, consideramos a conversão dos suprimentos em capital social deliberadas pelos sócios, fica alterado os artigos quarto dos estatutos da sociedade que passam a ter as seguintes novas redacções.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente á soma de duas quotas dividido de seguinte modo com o valor nominal de três milhões duzentos e cinquenta mil meticais, representativa de sessenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Gabriel Alves Ngomane, e de uma quota com o valor nominal de um milhão setecentos e cinquenta mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital do capital social pertencente ao sócio Allen Naite Alves Gabriel.

Dois) O capital poderá ser alterado mediante a deliberação da assembleia geral e nos termos da legislação sucessivamente em vigor na República de Moçambique, respeitando ou não a actual proporção das quotas.

Não havendo mais nada a tratar foi encerrada a presente acta que seguidamente vai ser assinada pelos sócios presentes.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.



Malesoftware, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e oito a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado

N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituída entre: Malefinanceiro (Malefin), Limitada, Paulo Felisberto Maculuve, Arlindo Francisco Lombe, Faustino Dias Pioris, Bernardino Eugénio Bila e Raimundo Chongo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Malesoftware, Limitada com sede na Avenida Vladmir Lenine, número dois mil e oitocentos e quinze, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO UM

Denominação

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Malesoftware, Limitada.

ARTIGO DOIS

Sede e representação

Um) A sede da Malesoftware, Limitada é na Avenida Vladmir Lenine número dois mil oitocentos e quinze na cidade de Maputo.

Dois) Poderá a sociedade transferir a sede para qualquer outro lugar, bem assim decidir sobre a criação de delegações ou escritórios de representação em qualquer outro local no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

Objecto

A sociedade tem por objecto o desenvolvimento e comercialização de software aplicativo para diversas finalidades, representação e agenciamento de produtos na área de Tecnologia de Informação e Comunicações, consultoria e formação na área de Gestão de Projectos e, realização de todas actividades derivadas das Tecnologias de Informação e Comunicação.

ARTIGO QUATRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social, aumento e emissão de obrigações

ARTIGO CINCO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e bens, é de duzentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Malefinanceiro (Malefin), Limitada cento e vinte e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento;

b) Paulo Felisberto Maculuve cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta meticais correspondente a vinte e um vírgula cinco por cento .

c) Arlindo Francisco Lombe cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e um vírgula cinco por cento.

d) Faustino Dias Pioris, casado sete mil e quinhentos meticais correspondente a três por cento.

e) Bernardino Eugénio Bila cinco mil meticais, correspondente a dois por cento.

f) Raimundo Chongo dois mil e quinhentos meticais, correspondente a um por cento.

ARTIGO SEIS

Aumento do capital social e suprimento

Um) O capital social poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade adiantamentos e suprimentos nos termos previstos na legislação em vigor sobre a matéria.

Três) A cessão de quotas entre os sócios não deve alterar a actual estrutura accionista, i.é, deve fazer de forma proporcional entre eles mantendo a actual proporcionalidade.

ARTIGO SETE

Emissão de obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos deverão conter a assinatura do director executivo e a do presidente do conselho de administração aposta por chancela.

Três) Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar todas as operações necessárias ou convenientes ao interesse social, designadamente a sua amortização e conversão.

CAPÍTULO III

Da cessão, divisão e amortização de quotas

ARTIGO OITO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros deve constar de documento escrito e depende do consentimento prévio e por escrito dos outros sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos prevenirá a sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessão, sob pena de ineficácia da transmissão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele é este direito atribuído aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NOVE

Amortização de quotas

A sociedade reserva-se o direito de amortizar, pelo seu valor nominal, a quota de qualquer dos sócios, que sistematicamente não cumprirem as obrigações estatutárias.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

ARTIGO DEZ

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de qualquer dos sócios ou do conselho de administração sendo neste caso convocada pelo seu presidente ou por dois sócios.

Três) As convocatórias para a assembleia geral serão feitas por meio de carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação, salvo se for possível reunir todos os membros sem essa formalidade, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para cinco dias se se tratar de reunião extraordinária, devendo mencionar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

Quatro) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

Cinco) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pelas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao Presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados sócios que representem mais de sessenta por cento do capital social.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de setenta por cento dos votos nas condições previstas no número nove deste artigo.

Sete) A cada cem meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Oito) Requerem maioria qualificada de setenta por cento dos votos as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;

- b) A fixação das condições de prestação de suprimentos;
- c) A aprovação de aplicação de resultados;
- d) A alienação de quotas a estranhos à sociedade.

ARTIGO ONZE

Conselho de administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, não executivo, constituído pelos sócios, designados em assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados como directores por um período de três anos renováveis.

Três) O conselho de administração reúne-se regularmente uma vez por mês podendo alterar esta periodicidade por convocatória do seu presidente ou a pedido da maioria dos sócios.

ARTIGO DOZE

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes representando em juízo a sociedade e fora dele activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros bem como constituir mandatários nos termos da legislação em vigor.

Três) É proibido aos administradores assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade tais como letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumirem obrigações e responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

Quatro) A designação do director executivo, bem como a determinação das suas competências.

ARTIGO TREZE

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo.

Dois) Sem prejuízo de outras funções que vierem a ser atribuídas, compete ao director executivo os mais amplos poderes para:

- a) Gerir os negócios da sociedade com base em planos anuais e plurianuais aprovados pelo conselho de administração e efectuar todas as operações relativas ao objecto da sociedade;
- b) Representar plenamente a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;

c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar bens imóveis ou direitos a eles relativos, nos limites fixados nos planos anuais e plurianuais da sociedade, referidos na alínea a) deste número;

d) Adquirir bens móveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários à instalação da sociedade, nos termos aprovados constantes dos orçamentos anuais aprovados pelo conselho de administração;

e) Propor representantes da empresa para os órgãos sociais de sociedades participadas;

f) Propor a constituição de mandatários com as respectivas competências;

g) Propor e fazer seguir acções em qualquer instância judicial;

h) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da empresa;

i) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO CATORZE

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração nos termos da delegação de poderes conferidos pelo conselho de administração;

b) Pela assinatura do director executivo no exercício das funções que lhe forem conferidas ao abrigo do disposto no artigo treze.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um director, pelo director executivo ou por qualquer colaborador devidamente autorizado.

ARTIGO QUINZE

Fiscalização

A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida nos termos previstos no Código Comercial para as sociedades por quotas.

CAPÍTULO V

Exercício económico, balanço e aplicação de resultados

ARTIGO DEZASSEIS

Exercício económico

O ano de exercício económico da empresa coincide com o ano civil, devendo o balanço anual ser feito com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DEZASSETE

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á uma percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal se

não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se revele necessário adequá-la à legislação.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral, respeitando-se as partes sociais.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO DEZOITO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução da maioria dos sócios, nos termos indicados número nove do artigo dez, tomada em assembleia extraordinária

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes sócios e com o representante ou herdeiro do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago nunca inferior a quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas as quais vencerão juro igual ao aplicado pelo banqueiro da sociedade para os depósitos àquele prazo.

ARTIGO DEZANOVE

Revisão dos estatutos

Estes estatutos deverão ser revistos ordinariamente um ano após a sua publicação e extraordinariamente sempre que se revelar necessário.

ARTIGO VINTE

Lealdade dos sócios

Um) Os sócios estão interditos de participarem numa sociedade com o mesmo objecto da Malesoftware, salvo se já tiverem essa participação antes da criação da sociedade e, para o efeito devem declarar por escrito.

Dois) Em caso de saírem da sociedade, devem abster-se de participarem em negócios com o mesmo objecto da Malesoftware por um período mínimo de cinco anos.

ARTIGO VINTE UM

Resolução de litígios

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não poderão estes recorrerem a resolução judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer liquidação judicial.

ARTIGO VINTE DOIS

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas treze a folhas vinte e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e Notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que foi deliberado autorizar a cessão da totalidade das quotas de que são titulares na sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, com todos os direitos e obrigações a elas inerentes, a favor da sociedade denominada Rani Investments (L.L.C).

A cessão das duas quotas ora em apreço, é feita pelo preço total de cinquenta e dois milhões e novecentos mil dólares norte-americanos, o qual será pago pela sociedade Rani Investments (L.L.C), representada pelo segundo outorgante, nos termos e modalidades a seguir descritos e por via de transferência bancária, nas condições a seguir descritas, que desde já aceitam:

- a) Com a assinatura da presente escritura de cessão de quotas, o pagamento do montante de onze milhões de dólares norte-americanos, para saldar de imediato a dívida de empréstimo bancário em meticais e respectivos juros, detidos pela sociedade Fénix–Projectos e Investimentos, Limitada, junto do sindicato de bancos comerciais e liderado pelo BIM–Banco Internacional de Moçambique, SA, e pagamento ao empreiteiro principal e subempreiteiros, por efeitos de transferência para a conta bancária titulada pela Fénix– Projectos e Investimentos, Limitada;
- b) O pagamento do valor de catorze milhões de dólares norte americanos, por efeitos de transferência para a sociedade Rani Investments (L.L.C) da posição contratual detida pela sociedade Fénix – Projectos

e Investimentos, Limitada, junto do sindicato de bancos comerciais e liderado pelo BIM – Banco Internacional de Moçambique, SA e, resultante do financiamento bancário concedido para a construção e apetrechamento do Hotel Radisson Blu – Maputo;

- c) O pagamento subsequente do valor de dois milhões e quinhentos mil dólares norte- americanos trinta dias após o reinício do trabalho de finalização da construção e apetrechamento do hotel denominado Radisson Blu Maputo, propriedade da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, por efeitos de transferência para a conta bancária titulada pela Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, para se saldar de imediato a dívida da sociedade Fenix – Projectos e Investimentos, Limitada junto do empreiteiro principal;
- d) O pagamento subsequente do valor de cinco milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos, por efeitos de transferência para a conta bancária titulada pela Fénix–Projectos e Investimentos, Limitada, e posterior transferência a favor dos Primeiros outorgantes trinta dias após o anterior pagamento, para conta bancária a ser indicada pelos mesmos;
- e) O pagamento subsequente do valor de nove milhões e quinhentos mil de dólares norte americanos, aquando da entrega do Hotel Radisson Blu - Maputo à sociedade Rani Investments (L.L.C) por efeitos de transferência para a conta bancária titulada pela Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, e posterior transferência a favor dos Primeiros outorgantes, para conta bancária a ser indicada pelos mesmos;
- f) O pagamento subsequente do valor de sete milhões e novecentos mil de dólares norte-americanos, em quinze de Dezembro de dois mil e doze por via de transferência para a conta bancária titulada pela Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, e posterior transferência a favor dos primeiros outorgantes, para conta bancária a ser indicada pelos mesmos; e
- g) Em quinze de Setembro de dois mil e treze, o pagamento de dois milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos, valor sobre o qual será deduzido o montante inerente ao retorno do Imposto

do Valor Acrescentado-IVA apurado pelo segundo outorgante em conjunto com os seus auditores e devidamente confirmado pela autoridade tributária, até a data da entrega do, Hotel Radisson Blu - Maputo bem como valores de eventuais contingências assumidas pelo Segundo Outorgante, por efeitos de transferência para a conta bancária titulada pela Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, e posterior transferência a favor dos Primeiros Outorgantes, para conta bancária a ser indicada pelos mesmos.

Para a salvaguarda e no interesse dos outorgantes, por um período de tempo a ser determinado pelas partes, os Primeiros outorgante assinaram as contas bancárias tituladas pela sociedade Fénix - Projectos e Investimentos, Limitada, em conjunto com um indivíduo a ser designado pela sociedade Rani Investments (L.L.C).

A cessão das quotas compreendem a cessão por parte dos Primeiros outorgantes, na proporção das mesmas, de todos os direitos e interesses que detenham na sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, à data da assinatura deste contrato.

A cessão das quotas compreende, igualmente todos os direitos inerentes ao imóvel que achase descrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o número cinquenta e oito mil e duzentos e oitenta e nove, a folhas trinta e sete do livro B barra cento e noventa e sete, e Inscrito sob o número setenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco a folhas vinte e dois do livro G barra noventa e dois, sobre o qual a sociedade Fénix - Projectos e Investimentos, Limitada, é legítima proprietária e, cuja cópia da certidão se junta ao presente contrato como anexo.

A presente cessão de quotas está sujeita à verificação das seguintes condições, das quais os primeiros outorgantes têm pleno conhecimento e aceitam:

- Um) Garantem à sociedade Rani Investments (L.L.C), representada pelo segundo outorgante que, permanecerão os únicos responsáveis, caso existam ou venham a ser reclamadas dívidas pelo Estado e outras entidades públicas, resultantes de impostos, encargos e outras taxas legalmente exigíveis, cuja obrigação teve origem ou causa até à data da assinatura deste contrato;
- Dois) Garantem que à data de pagamento da última prestação:
- a) O montante emprestado pelo sindicato de bancos liderado pelo BIM– Banco Internacional de Moçambique, SA, à sociedade, não excede o montante estabelecido como limite da linha de crédito nos termos do contrato de financiamento, nem de outros eventuais contratos de financiamento que a sociedade possa deter com quaisquer bancos;

- b) A sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, não possui, directa ou indirectamente, contratos de financiamento ou qualquer tipo de empréstimos, sobre os quais não seja obrigado a fazê-los reflectir nas suas contas financeiras;
- c) Apresentarão documentos e cópias de comprovativos, com detalhes completos e precisos de todos os descobertos autorizados, empréstimos ou outras facilidades financeiras pendentes ou disponíveis para a sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada;
- d) Apresentarão documentos comprovativos de que não prevalecem situações de violação dos contratos de financiamento à sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, que poderiam afectar ou prejudicar a continuidade das relações com os bancos e, que não há acordos inerentes a financiamentos a mesma, cujo cumprimento não foi respeitado na íntegra pela sociedade, de tal forma que possa obrigar a manutenção de obrigações e garantias a favor do sindicato dos bancos ou terceiros;
- e) Terão todos registos e títulos de propriedade do edifício em nome da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, do Uso e Aproveitamento da Terra e todas as autorizações necessárias, e respectivas taxas devidamente quitadas e em dia; licenças municipais, de construção, de exploração e exercício da actividade hoteleira em dia, bem como todas as que tenham relação directa com a sua actividade comercial;
- f) O Imóvel propriedade da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, está livre de qualquer hipoteca, encargo, penhor, alienação ou outro tipo de oneração para garantir o reembolso do dinheiro ou qualquer outra responsabilidade da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, ou de qualquer outro partido;
- g) Que nenhum bem propriedade da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, esta sujeito ao direito de preferência em favor de terceiros;
- h) A sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, foi constituída de acordo com todas as exigências legais e administrativas aplicáveis aos negócios que desenvolve;
- i) A sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, obteve e possui todas as licenças, permissões, autorizações e consentimentos necessários para o exercício de o negócio nos mesmos termos que os actuais, em todas as áreas e serviços que são objecto da sociedade, de forma eficaz e, que não existem impedimentos para a continuidade das mesmas actividades. Todas as referidas licenças, permissões, autorizações e consentimentos, são válidas e subsistente e, a mesma sociedade não recebeu um aviso por escrito que é inadimplente em qualquer das referidas licenças, permissões, autorizações e consentimentos, e não há condições susceptíveis de dar origem a qualquer tal inadimplemento;
- j) Todos os procedimentos para a obtenção das licenças supra referidas foram cumpridos em todos os aspectos;
- k) As contas e registos contabilísticos da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, ilustram a sua real posição financeira no que respeita aos seus activos e passivos, dos lucros ou prejuízos da sociedade, se encontram devidamente elaboradas e auditadas de acordo com as normas internacionais de relato financeiro e demais legislação aplicável;
- l) Os registos contabilísticos da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, são actualizados em cada final do mês e contém detalhes completos e precisos de todas as operações da sociedade, reflectindo a sua posição financeira;
- m) Sem prejuízo do acima referido, o relatório de contas deve apresentar, todas as responsabilidades materiais de qualquer natureza e ilustrar todos os passivos contingentes ou potenciais, que são esperados e todos os compromissos financeiros da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, na data de conclusão do contrato;
- n) O relatório de contas deve igualmente apresentar todas as transacções, eventos, receitas, despesas, lucros, perdas, activos, passivos ou interesses patrimoniais que, sob as normas de contabilidade em relação à sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, que deveriam ter sido registados nas contas;
- o) Deve igualmente conter plena e rigorosamente definidos os capitais próprios e todos os bens materiais da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, os lucros (ou prejuízos) até a data de conclusão do contrato;
- p) A inexistência de dívidas de impostos e taxas legalmente exigíveis e dívidas comerciais;
- q) A inexistência de factos ou circunstâncias susceptíveis de resultar em procedimentos de litígios judiciais, arbitrais e/ou acordos extra judiciais e, que constituam ameaça para a sociedade;
- r) Não existem litígios ou ameaças contra qualquer dos sócios da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, ou qualquer pessoal relacionada com os mesmos, sobre assuntos da ou em conexão com a sociedade e com a presente transacção;
- s) A sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, ou qualquer outra pessoa relacionada com a mesma, directa ou indirectamente, não está envolvida, como réu ou não, em qualquer processo cível, criminal, arbitral, de contencioso administrativo ou outro;
- t) Terão disponibilizado ao segundo outorgante, toda a documentação inerente a transferência da titularidade das quotas dos primeiros outorgantes e, do património pertença da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada;
- u) Todos os bens asseguráveis da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, se encontram assegurados em valores iguais à sua substituição total ou valor de cobertura contra todos os riscos normalmente assegurados por entidades que exercem as mesmas classes de negócio da sociedade;
- v) Os bens da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, se encontram adequadamente protegidos contra acidentes, danos, lesões, perda por terceiros, perda de lucros e qualquer outro risco normalmente assegurados por entidades que exercem as mesmas classes de negócio que os da sociedade;
- w) Os prémios de tudo o devido em relação às políticas da empresa de seguros foram pagos, e nada foi feito ou deixado de ser feito, que tornaria qualquer apólice de seguro

da sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, nula ou anulável, ou que possa levar à responsabilidade prevista no seguro, ou que seja susceptível de resultar em um aumento do prémio ou que liberaria qualquer seguradora de qualquer das suas obrigações sob qualquer apólice de seguro da sociedade.

Três) Os primeiros outorgantes asseguram que não omitiram nenhuma informação sobre todos os acordos, direitos, obrigações, compromissos e entendimentos dos quais a sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, seja parte, que sejam válidos e aplicáveis sociedade. E, não têm conhecimento de quaisquer razões para a rescisão, evasão ou repúdio de qualquer contrato pela sociedade ou por qualquer contraparte da desta.

Quatro) Relativamente aos impostos e as demais obrigações fiscais, os primeiros outorgantes deverão:

- a) Apresentar todas as notificações, declarações (incluindo os relacionados com a aquisição do direito do uso e aproveitamento da terra), relatórios, contas, cálculos, avaliações e declarações, registos e qualquer outra informação necessária, apresentada pela sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, a qualquer autoridade fiscal para fins de tributação, comprovando que foram feitas sobre uma base adequada, foram apresentados pontualmente, eram precisas e completas quando submetidos e permanecem precisas e completas em todos os aspectos relevantes e que em nenhum caso acima é provável que a Sociedade seja sujeita a qualquer disputa material com qualquer autoridade fiscal.
- b) Confirmar que todos os impostos de que a sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, é ou foi responsável por prestar, foram devidamente pagos na medida em que tal tributação deveria ter sido observada.
- c) A sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, tem registos suficientes para determinar as consequências fiscais que resultariam em qualquer alienação ou realização de qualquer activo de propriedade da sociedade, na data constante das contas auditadas, antes da assinatura da escritura de cessão de quotas.

Cinco) Os primeiros outorgantes obrigam-se a não praticar quaisquer actos vinculativos em nome e por conta da sociedade, Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, sem o conhecimento da segunda outorgante.

Seis) A sociedade Rani Investments (L.L.C) representada pelo segundo outorgante, negociará com a empresa Rezidor Hotéis APS, da Dinamarca, para o alcance de condições satisfatórias relativamente a gestão do Hotel Radisson Blu-Maputo;

Em resultado da cessão das quotas operadas por efeito do presente contrato, os primeiros outorgantes renunciam a todos os direitos, interesses e pretensões que tenham contra a sociedade Fénix – Projectos e Investimentos, Limitada, à data da assinatura deste contrato, com excepção da sua obrigação de gestão e controle da edificação do projecto do empreendimento designado Hotel Radisson Blu - Maputo, com o acompanhamento da sociedade Rani Investments (L.L.C), até a sua entrega a mesma, em condições plenas para funcionamento e abertura ao serviço público.

Pelo segundo outorgante foi dito que, pela presente escritura aceita para a sua representada Rani Investments (L.L.C), as quotas cedidas, nos precisos termos efectuados e que esta passa a ser sócia da referida sociedade com duas quotas no valor nominal de cinco milhões de meticais cada uma, perfazendo o valor total de dez milhões de meticais, que agora adquiriu.

Pelo segundo outorgante foi ainda dito, que em caso de incumprimento da sua representada Rani Investments (L.L.C), traduzida no não pagamento das prestações aqui assumidas, sem justa causa, será a sua representada devedora dos primeiros outorgantes, valendo a presente escritura como um título executivo para todos os efeitos legais.

Em consequência da cessão de quota precedentemente feita, é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social, prestações suplementares e suplementos)

Com o capital social de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais de cinquenta por cento cada uma, tendo sido realizado cinquenta por cento, correspondente a cada uma das quotas da sociedade Rani Investments (L.L.C).

O remanescente será realizado no prazo estipulado no número dois do artigo duzentos noventa e dois, do Código Comercial.

Poderão se verificar prestações suplementares de capital, nos montantes e demais termos e condições que forem aprovadas por deliberação social.

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições que forem fixados.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mariri Investimentos, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: The Ratel Trust e Vitorino Bonifácio Tivane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A Mariri Investimentos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos sessenta e sete, Edifício JAT IV no quinto andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade consiste na prestação de serviços na área de gestão e conservação de fauna bravia, eco turismo, desenvolvimento comunitário, educação ambiental e ecológica incluindo importação.

Dois) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de sete mil e quinhentos meticais, equivalentes a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a The Ratel Trust e outra de dois mil e quinhentos meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Vitorino Bonifácio Tivane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos e prestações acessórias ou suplementares de capital de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência de trinta dias, por carta registada, e deve dar preferência, em primeiro lugar aos titulares das outras quotas existentes na sociedade. Em conformidade com o disposto pela venda assembleia geral declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral da sociedade reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do

balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de carta registada ou comunicação electrónica dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelo respectivo director-geral ou, no seu impedimento, por outra pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia, com uma antecedência não inferior a setenta e duas horas do início da reunião.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por um mínimo de três membros, sendo a maioria designada pelo sócio maioritário e os restantes pelo sócio minoritário, todos aprovados em assembleia geral.

Dois) Poderão ser designadas pessoas colectivas, entre as quais os próprios sócios, os quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito nomearão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de cinco anos renováveis, a não ser que seja decidido de outra forma pelo conselho de gerência.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida por maioria simples da assembleia geral.

Cinco) O presidente do conselho de gerência é designado pelo sócio maioritário, dentre os membros do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos semestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por carta registada ou comunicação electrónica, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e será acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de gerência deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de gerência temporariamente impedido de comparecer as reuniões, pode fazer-se representar por outro gerente ou por outrem, mediante simples carta dirigida ao presidente.

Seis) Para o conselho de gerência deliberar validamente é necessário que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados na sessão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral designado pelo conselho de gerência, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções, conferidas pelo conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso, por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente fauna bravia, protecção e conservação do habitat através da investigação científica, desenvolvimento da comunidade e ecoturismo.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão maioritária da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo limite de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados à sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano, sendo submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lamas & Lamas, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e doze, exarada de folhas cento vinte e duas a folhas cento vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e oito A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária, Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Lamas & Lamas, Limitada, tem a sua sede na Avenida José Craveirinha, número quinhentos quarenta e três, cidade da Matola, Maputo, Moçambique.

Dois) A sede pode ser deslocada para qualquer outro local, dentro do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da escritura.

Quatro) A sociedade pode abrir sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro e extingui-las quando entenda conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de consultoria, elaboração e gestão de projectos, transportes de passageiros e mercadorias, serviços de táxis, rent-a-car com ou sem motorista, gestão imobiliária, comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação, pecuária, citricultura, floricultura, contabilidade e auditoria.

Dois) A sociedade pode ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do comércio ou indústria em que os sócios acordem, satisfeitos que estejam os condicionalismos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Participação noutras sociedades)

A sociedade pode, por deliberação dos sócios, subscrever adquirir, onerar e alinhar participações em sociedades com objectivo igual ou diferentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade é de cem mil meticais, integralmente subscrito em dinheiro, dividido em quatro quotas, nos valores nominais e percentuais a seguir indicados:

- a) Uma quota de cinquenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Adriano da Cruz Lamas, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Higino da Cruz Lamas, correspondente a quinze por cento do capital social;
- c) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Estêvão Acácio da Cruz Lamas, correspondente a quinze por cento do capital social;
- d) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Fátima da Cruz Lamas Mussa, correspondente a quinze por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado pela contribuição dos sócios, em dinheiro ou através de outros bens, ou através da incorporação de reservas, desde que tal aumento seja deliberado pelos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, das quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, dado nos termos da lei, sendo ainda reservado à Sociedade o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios em segundo.

Três) Os sócios que quiserem ceder a sua quota a terceiros deverão comunicar tal facto por escrito à sociedade e aos restantes sócios, por escrito com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente e o preço e condições de pagamento que lhe são oferecidas, tendo estes o prazo de trinta dias, contados da data da recepção da comunicação, para exercer a preferência.

Quatro) Se a sociedade não exercer a preferência, podem os sócios preferir, nos mesmos termos, na proporção do capital que detiverem.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) Independentemente do consentimento do respectivo titular, a sociedade pode amortizar as quotas, adquiri-las ou fazê-las adquirir, por sócios ou por terceiros, nos casos previstos na lei, bem como nos casos seguintes:

- a) Arresto, penhor, penhora, arrolamento, arrematação, apreensão para a massa falida ou insolvente ou qualquer outra providência ou medida judicial ou extrajudicial que retire as quotas da disponibilidade do respectivo titular;
- b) Transmissão das quotas sem o consentimento da sociedade;
- c) Sempre que se verifique qualquer das causas de exclusão de sócios previstas na lei.

Dois) A deliberação da sociedade deve ser tomada por maioria e fixará as condições necessárias para que a operação seja efectuada.

Três) A deliberação referida no número anterior deve ser tomada, sob pena de extinção do respectivo direito, no prazo de noventa dias contados do conhecimento pela sociedade do facto que permite a amortização e deve ser consignada em escritura pública, quando a acta da deliberação não tenha sido lavrada por notário.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência e administração da sociedade em todos os seus actos e contactos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos por Adriano da Cruz Lamas, que desde já fica nomeado Administrador com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Qualquer dos sócios poderá delegar no outro, todos ou partes do seu poder de gerência, devendo conferir para o efeito o respectivo mandato.

Três) Fica proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, incluindo, mas sem limitações, letras de favor, fianças, abonações.

ARTIGO OITAVO

(Competência do conselho de gerência)

Um) Sem prejuízo dos poderes conferidos pela lei, pelos presentes estatutos e pela delegação da sociedade, à gerência competem os mais amplos poderes de administração e gestão da sociedade, praticando todos os actos necessários a prossecução do objecto social, podendo ainda, em especial e independentemente de deliberação dos sócios, praticar os seguintes actos:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propondo, fazendo prosseguir;
- b) Transferir a sede da sociedade para qualquer outro local no território nacional, bem como criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em Moçambique ou no estrangeiro e extingui-las quando entenda conveniente;
- c) Adquirir, alienar, permutar ou onerar por qualquer forma quaisquer bens móveis e imóveis;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou dar de alugar quaisquer bens móveis ou imóveis ou parte deles;
- e) Adquirir, alienar, locar ou onerar por qualquer forma bem como trespassar ou tomar de trespassar quaisquer estabelecimentos;
- f) Contrair empréstimo e outros tipos de financiamentos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro, definindo os respectivos termos e condições bem como realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- g) Prestar cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- h) Definir a política de gestão de pessoal, nomeadamente contratar trabalhadores e outros colaboradores, estabelecendo as respectivas condições contratuais e fixando as respectivas remunerações;
- i) Elaborar o plano anual de actividades bem como dos orçamentos anuais de investimento e funcionamento da sociedade;
- j) Celebrar quaisquer tipos de contratos;
- k) Delegar poderes de gestão e instituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se nos seguintes casos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes, sendo uma delas obrigatoriamente a do administrador;
- b) Nos actos de mero expediente, pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Interdição)

Pela morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobre vivos ou capazes e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, devendo este nomear um que a todos represente, em quando a quota estiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil, com início a um de Janeiro e termo a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e contas serão fechados a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação e aprovação da assembleia geral antes do fim de Maio do ano seguinte.

Três) A totalidade dos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida uma percentagem destinada a constituição da reserva legal ou sendo o caso, a sua reintegração, até que aquela represente trinta por cento do capital social, será distribuída aos sócios na proporção das respectivas participações sociais, excepto se a assembleia geral deliberar por outras aplicações, designadamente:

- a) Constituição ou reforço de quaisquer reservas;
- b) Qualquer outro fim ou interesse social.

Quatro) A assembleia geral poderá deliberar que no decurso do exercício sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros nos termos permitidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e segundo os termos previstos na lei.

Dois) Dissolve-se a sociedade, todos serão liquidatários e a liquidação e partilha procederão então como acordarem.

Três) Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo licitado em bloco, com a obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualdades de condições.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Preceitos dispositivos)

Os preceitos dispositivos da lei podem ser interrogados por deliberação dos sócios em assembleia geral ou por qualquer das formas de deliberação admitidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Acordos parassociais)

Os sócios podem celebrar entre si acordos parassociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lei e foro competente)

Um) No omissis regulam as deliberações sociais e a legislação moçambicana aplicável.

Dois) Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre sócios quer entre estes e a sociedade, fica estipulado o foro da Tribunal da Matola, com expressa renúncia a qualquer outro.

Três) No omissis regularão as deliberações sociais, as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zincal Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia sete de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de escrituras número oitenta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Adamo Amad Seni e Charmila de Fatima Amad Seni, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração, e objecto social

A sociedade adopta a denominação de Zincal Moçambique, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira e durará por tempo indefinido, o seu início conta-se a partir da data de celebração da presente escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá abrir sucursais, escritórios e estabelecimentos noutros pontos do país ou no estrangeiro e por deliberação da assembleia geral e autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, dividido em duas quotas, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos metcais, correspondendo a noventa

e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Adamo Amad Seni;

- b) Outra de quinhentos meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Charmila de Fatima Amad Seni.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo fabrico e venda de zinco para cobertura, casas e armazéns pré-fabricadas e tanques metálicos, fabrico de pregos, arame farpado, rede de vedação e rede galinheiro. Incluem-se nos objectivos a importação e exportação produtos.

ARTIGO QUINTO

A sessão, divisão, oneração de quotas é livre entre os sócios, mas em relação a terceiros, depende do consentimento da sociedade e sócio maioritário que terá sempre direito de preferência pelo preço nominal da escritura por tratar-se de doação, na transmissão ou oneração de qualquer quota.

Paragrafo único. Em caso de oneração judicial a sociedade primeiro, e depois os sócios poderão amortizar a quota pelo valor inscrito no último balanço.

ARTIGO SEXTO

O sócio que pretender ceder ou onerar a sua quota deverá comunicar a sociedade, em carta registada, com aviso de recepção, a sua pretensão.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios não são obrigados a qualquer prestação suplementar do capital, mas poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer nos termos que venham, a ser aprovados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será administrada pelo sócio Adamo Amad Seni, desde já nomeado gerente cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os e contractos, serviços, bancos e outras instituições.

ARTIGO NONO

O gerente ou gerentes poderão delegar parte ou totalidade dos poderes em outros sócios ou pessoas estranhas a sociedade mediante procuração com os necessários poderes.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral dos sócios reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação e votação de relatório de contas de gerência e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo gerente ou pelo sócio que representarem pelo menos quarenta e cinco por cento do capital social.

Paragrafo Único. A convocatória será dirigida aos sócios em carta registada com antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de morte, ausência ou interdição de qualquer sócio será ele representado por seus herdeiros ou legais representantes que, sendo vários, deverão escolher um de entre eles para os representar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros e perdas anualmente em cada exercício serão distribuídos proporcionalmente pelos sócios de reserva.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral poderá criar um ou mais fundos de reserva a destinar a aplicação dos lucros na integração desses fundos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos termos previsto na lei.

Paragrafo único. Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis aplicar-se-á a lei das sociedades por quotas e demais legislação vigente em Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Safira Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e três a folhas cinquenta e quatro do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída por Laza Construções, E.I e Issá Abdul Iazido Faria, uma sociedade por Quotas de Responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Safira Moçambique, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e Representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos e dezoito, segundo andar, em Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização de produtos minerais.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Laza Construções, E.I;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Issá Abdul Iazido Faria.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo do sócio Issá Abdul Iazido Faria, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos dois sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente Contrato de Sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Facebook MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100304511, uma sociedade denominada Facebook MZ, Limitada, entre:

Aider Avelino Lopes, solteiro maior de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identificação n.º 110100174289N

emitido aos trinta de Abril de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo residente na Avenida Agostinho Neto número mil novecentos e dezasseis, segundo andar, em Maputo;

Eduardo Alberto Madope, solteiro, maior de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identificação n.º 110100329876S emitido aos vinte e um de Junho de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Maputo residente na Avenida Romão Fernandes Farinha número mil cento e sessenta, primeiro andar, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Facebook Mz, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Argélia número trezetas e seis, rés-do-cgão, Bairro Polana Cimento, Distrito Municipal Kampfumo, podendo por deliberação da Assembleia-geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação de todos os produtos da CAE com importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Indústria de micro e pequena dimensão para a produção alimentar
- c) Prestação de serviços nas áreas de consultoria, agenciamento e serviços complementares, informática e outros serviços afins;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil metcais e acha-se dividido em duas quotas conforme proporção a seguir:

- a) Aider Avelino Lopes com cento e cinquenta mil metcais o correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Eduardo Alberto Madope com cinquenta mil metcais o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia-geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) Os administradores tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura dos respectivos administradores especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer actos, contratos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras a favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quinto) Para mero expediente, basta a assinatura de um dos administradores para obrigar a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Real Touch, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do registo de Entidades Legais sob NUEL 100302322, uma sociedade denominada Real Touch, Limitada, entre:

Lisandro Perdigão Jordão, de nacionalidade moçambicana, natural de maputo, solteiro, nascido no dia dezassete de Janeiro de mil novecentos e noventa e um, técnico bancário, Bilhete de Identidade n.º 110100384042F, residente na Avenida da Namaacha, quarteirão três, casa número setecentos e vinte e sete, bairro do Fomento;

Eneas Artur Williams, de nacionalidade moçambicana, natural de Nampula, solteiro, nascido no dia onze de Dezembro de

mil novecentos e oitenta e seis, estudante, Bilhete de Identidade n.º 100101373923C, residente na rua C, casa número catorze, bairro da Coop;

Mirlodey Chamussudine Ussumane, de nacionalidade moçambicana, natural de maputo, solteiro, nascido no dia um de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco, estudante, Bilhete de Identidade n.º 110100129987S, residente na Avenida Paulo Samuel Khankomba, número mil cento e vinte e cinco, rés-do-chão, bairro da Malhangalene;

Mércio Narcio Levi Marrengula, de nacionalidade moçambicana, natural de maputo, solteiro, nascido no dia dois de Setembro de mil novecentos e noventa e três, estudante, Bilhete de Identidade n.º 110103991431B, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, esquina com Avenida Vladimir Lenine, Prédio do IPAJ, terceiro andar, flat número três.

Que pelo presente contrato constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade girará sob o nome empresarial Real Touch, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede na Avenida da Namaacha, casa número setecentos e vinte e sete, Fomento, Matola.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a filmagem, fotografia e promoção de eventos;

Dois) A sociedade ainda poderá exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que devidamente autorizadas e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de novecentos meticais, correspondente à trinta por cento do capital ao sócio Lisandro Perdigão Jordão;

b) Uma quota no valor de novecentos meticais, correspondente à trinta por cento do capital ao sócio Eneas Artur Williams;

c) Uma quota no valor de seiscentos meticais, correspondente à vinte por cento do capital ao sócio Mirlodey Chamussudine Ussumane;

d) Uma quota no valor de seiscentos meticais, correspondente à vinte por cento do capital ao sócio Mércio Levi Marrengula.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado contando, o seu começo a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas aos sócios, prestações suplementares de capital, até um valor máximo correspondente a dez vezes o capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão das quotas)

Um) A cessão das quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios sucessivamente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade são exercidas por agentes eleitos em assembleia geral.

Dois) A administração pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Três) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são conferidos ao sócio Lisandro Jordão.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aumento do capital)

O capital pode ser aumentado sempre que se tornar necessário mediante deliberação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um gerente;
- b) Pela assinatura de um gerente e um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que tenham sido conferidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Contas da sociedade)

Um) As contas serão realizadas trimestralmente, a contar a partir da data de início legal das actividades, ter-se-á que ter uma reunião em assembleia geral para prestação de contas;

Dois) Dever-se-á proceder à contratação semestral um contabilista e anual de um auditor, caso o volume de vendas justifique a sua contratação que será decidida em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Real – Sociedade de Gestão e Hotelaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e três a folhas trinta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração dos seguintes pontos:

- a) A cessão das quotas detidas pelos sócios Momed Khalid Ayoob, Mohamed Rafic e Omar Faruk Ayoob, que cederam a totalidade das quotas no valor nominal de quinhentos mil Meticais, um milhão de meticais, e quinhentos mil meticais, respectivamente, a favor da senhora Rahema Bai Cassim, e esta unificou numa só as quotas ora cedidas, passando a deter uma quota única no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social da sociedade, apartando-se aqueles da sociedade e não tendo mais nada a haver dela;
- b) A mudança da actual sede da Sociedade, sita na Avenida Julius Nyerere, número quatrocentos e cinquenta e oito, rés-do-chão, em Maputo, para a Avenida Patrice Lumumba, número seiscentos e vinte, rés-do-chão, cidade de Maputo, e nomear como administrador único da sociedade a sócia Rahema Bai Cassim.

Em consequência da operada cessão de quotas, mudança de sede, entrada de novo sócio e nomeação do administrador único são

alterados o número um do artigo segundo e o artigo quarto do pacto social da sociedade que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, número seiscentos e vinte, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Mantém-se inalterado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, com a seguinte distribuição:

- a) Uma no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, representando setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Rahema Bai Cassim;
- b) Uma no valor nominal de quinhentos mil meticais, representando vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Rahema Bai Cassim.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

M&J Solid Furniture, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e trinta e três a cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas oitenta e seis a noventa e um do livro cento e vinte e nove traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária da referida Conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada por Miguel dos Santos Daniel Manuel Sengo; Jie Chen; China Super Billion, Limitada, que se regeira pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

A sociedade adota a denominação M&J Solid Furniture, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada

por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir a sua sede, abrir ou encerrar, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional e quando deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto o seguinte:

- a) Comércio geral;
- b) Importação e exportação;
- c) Indústria;
- d) Exploração de madeiras e exportação;
- e) Comercialização de equipamento;
- f) Importação e venda de viaturas;
- g) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode exercer outras atividades complementares ou subsidiárias ao seu obeto social, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ainda, quando autorizada pela assembleia geral, realizar outras atividades, participações sociais noutras sociedades, independentemente do seu obeto social, desde que permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão de meticais, e correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- b) Uma quota no valor de quatrocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Miguel dos Santos Daniel Manuel Sengo;
- c) Uma quota no valor de quatrocentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jie Chen;
- d) Uma quota no valor de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia China Super Billion, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser reduzido ou elevado uma ou mais vezes quando deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e sessão de quotas

Um) A divisão e a sessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia-geral, após a recomendação do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de sessenta dias de antecedência por carta registada, com aviso de receção dando a conhecer o projeto de venda, o nome do requerente, o preço, e as respetivas condições contratuais.

Três) Gozando direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das novas ações, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral regularmente constituída representa a universalidade dos sócios sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos dos estatutos e da lei.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respetiva convocatória e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objeto.

Quatro) Excetuam-se relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importam a modificação dos estatutos desta sociedade, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quinto) A convocação da assembleia-geral será feita pelo respetivo gerente, eleito pelos sócios, por meio de carta registada, com aviso de receção, expedida aos sócios com antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser deduzida para quinze dias quando se trate de uma reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Sexto) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses dos sócios.

Oitavo) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

Novo) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou representados dois terços dos sócios, exceto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Décimo) O aumento do capital social será efetuado nos termos e condições deliberados pela assembleia geral ou pelo conselho de gerência e supletivamente nos termos gerais.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

Administração

Um) Por decisão da assembleia geral, poderão ser nomeados administradores estranhos à sociedade, ficando dispensados de prestarem caução, gozando da prerrogativa de dispensá-los sempre que se justificar.

Dois) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados atos ou categorias de atos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Dois) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, e praticando todos os demais atos tendentes à realização do objeto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) As substituições efetuadas nos termos do número anterior manter-se-ão até à reunião mais próxima da assembleia geral, em que se procederá à eleição de novo gerente efetivo até ao termo do período para o qual a gerência fora eleita.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio gerente eleito em assembleia geral, ou dos respetivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respetivas procurações.

Dois) Os atos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios ou seus mandatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direcção-geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente seja confiada a um diretor-geral.

Dois) Cabe a assembleia geral fixar as competências do diretor-geral.

SECÇÃO III

Das disposições comuns e dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em casos de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará o seu exercício com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Ambri Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quotas na sociedade em epigrafe, realizada no dia dezoito de Junho de dois mil e na sede da mesma, matriculada nos livros de Registo das Entidades Legais Sob o número oitocentos trinta e três a folhas cento vinte e oito, onde os sócios deliberaram por unanimidade que os sócios Rhyno Van Antwerp, detentor de uma quota de dois mil e duzentos meticais

correspondente a dois vírgula dois por cento do capital social, cede na totalidade a favor do sócio Robert Horatio Paynter, e que o cessionário aceita a cessão com todos os direitos e obrigações.

O cedente aparta-se da sociedade e nada dela tem a ver.

Por conseguinte o artigo quarto do pacto social fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondente à soma de vinte e uma quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Abraham de Villiers Van Tonder, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a cinquenta mil meticais do capital social;
- b) Irma Veronica Van Tonder, com uma quota de a catorze vírgula oito por cento, correspondente a catorze mil e oitocentos meticais do capital social;
- c) Adriaan Engelbrecht, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- d) Jacobus Van Zyl, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- e) Nicolaas Du Plessis, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- f) Hendrik Jahannes Van Zyl, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- g) Anna Catherina Hupkens, com uma quota de quatro vírgula quatro por cento, correspondente a quatro mil e quatrocentos meticais do capital social;
- h) Heinrich Strauss, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- i) Karen Du Plessis, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;

- j) Thomas Schmuck, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois e duzentos meticais do capital social;
- k) Robert Horatio Paynter, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- l) Eva Mag. Schmuck, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- m) Christelle Cronje, com uma quota de um vírgula cinco por cento, correspondente a mil e quinhentos meticais do capital social;
- n) Philipus Spies, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- o) Walter Stevens, com uma quota de um vírgula um por cento, correspondente a mil e cem meticais do capital social;
- p) Ferdi Kruger, com uma quota de zero vírgula oito por cento, correspondente a oitocentos meticais do capital social;
- q) Hennie Le Roux, com uma quota de zero vírgula cinco por cento, correspondente a quinhentos meticais do capital social;
- r) Chanel Lues, com uma quota de zero vírgula cinco por cento, correspondente a quinhentos meticais do capital social;
- s) Andries Petrus Potgieter, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- t) Morne Potgieter, com uma quota de dois vírgula dois por cento, correspondente a dois mil e duzentos meticais do capital social;
- u) Adri Spies, com uma quota de um vírgula um por cento, correspondente a mil e cem meticais do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nova Marca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia seis de Junho de dois mil e doze, nos estatutos da sociedade Nova Marca, Limitada, rectifica-se o nome do sócio José Manuel de Almeida Rocha do Nascimento Pires, onde lê-se José, deve ler-se João. E a composição passa a ser a seguinte, entre:

João Manuel de Almeida Rocha do Nascimento Pires, casado com Raquel Alexandra Sousa Carvoeiras, no regime de comunhão de

adquiridos, natural de Lisboa, Portugal, portador do Passaporte n.º G930626, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos seis de Abril de dois mil e quatro, e válido até ao dia seis de Abril de dois mil e catorze;

Valter Francisco Borralho de Almeida, solteiro, maior, portador do Passaporte n.º J444037, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, aos nove de Janeiro de dois mil e oito, e válido até ao dia nove de Janeiro de dois mil e treze.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que será regido pelas seguintes disposições estatutárias:

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto anterior.

Maputo, sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

DG – Instalações Técnicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação escrita datada de oito de Março de dois mil e doze, procedeu-se, nos termos dos números quatro, cinco e seis do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial, a eleição do senhor Rafael Cardoso Araújo, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º M040095, emitido em nove de Fevereiro de dois mil e doze, válido até nove de Fevereiro de dois mil e dezassete, pelo, SEF, Serviços Estrangeiros e Fronteiras, para o cargo de administrador da sociedade em substituição do senhor Carlos Manuel da Silva, que renuncia ao cargo, por comunicação dirigida à sociedade, em dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 49,35 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.